
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA SÉRIE ÚNICA DA 4ª (QUARTA) EMISSÃO DA**

RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

como Emissora

celebrado com

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

como Agente Fiduciário

**LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA
MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

Datado de 27 de agosto de 2019

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA
SÉRIE ÚNICA DA 4ª (QUARTA) EMISSÃO DA RB CAPITAL COMPANHIA DE
SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO
AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

ÍNDICE

1.	Definições, Prazos e Autorização	3
2.	Registros e Declarações.....	24
3.	Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio	25
4.	Características dos CRA e da Oferta	28
5.	Subscrição e Integralização dos CRA	37
6.	Cálculo da Remuneração e da Amortização dos CRA	37
7.	Pagamento Antecipado dos CRA	42
8.	Ordem de Pagamentos.....	55
9.	Regime Fiduciário e Administração do Patrimônio Separado	56
10.	Declarações e Obrigações da Emissora	60
11.	Agente Fiduciário	67
12.	Assembleia Geral de Titulares de CRA.....	77
13.	Liquidação do Patrimônio Separado	82
14.	Despesas do Patrimônio Separado e Fundo de Despesas	85
15.	Comunicações e Publicidade	90
16.	Tratamento Tributário Aplicável aos Investidores	91
17.	Fatores de Risco	94
18.	Disposições Gerais.....	125
19.	Lei e Foro.....	127
	ANEXO I - Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio	132
	ANEXO II - Declaração do Coordenador Líder	135
	ANEXO III - Declaração da Emissora	137
	ANEXO IV - Declaração do Agente Fiduciário	139
	ANEXO V - Declaração do Custodiante	141
	ANEXO VI - Outras Emissões Agente Fiduciário	143
	ANEXO VII - Despesas da Emissão	144
	ANEXO VIII - Cronograma Indicativo da Destinação de Recursos	146

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 4ª (QUARTA) EMISSÃO DA RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo qualificadas:

- 1. RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar (parte), CEP 04.538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("**CNPJ**") sob o nº 02.773.542/0001-22, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("**Emissora**" ou "**Agente Registrador**"); e
- 2. SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 717, 10º andar, CEP 04530-001, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 50.657.675/0001-86, neste ato representada na forma do seu contrato social ("**Agente Fiduciário**");

Celebram o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 4ª (Quarta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Marfrig Global Foods S.A.*", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos **(i)** da Lei nº 11.076/04, **(ii)** da Instrução CVM 600, e **(iii)** da Instrução CVM 400, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários sujeitas a registro perante a CVM, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. Definições, Prazos e Autorização

1.1. Exceto se expressamente indicado: **(i)** palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo de Securitização, terão o significado previsto abaixo ou nos Prospectos; e **(ii)** o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

"Agência de Classificação de Risco"

Significa a **STANDARD & POORS RATINGS DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, andar 24 B,

CEP 05426-100, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou outra agência de classificação de risco que venha a substituí-la na forma da Cláusula 4.10 deste Termo de Securitização.

“Agente Fiduciário”

Significa a **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 717, 10º andar, CEP 04530-001, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88.

“Amortização”

Significa o pagamento das parcelas do principal do Valor Nominal Unitário, observadas as Datas de Pagamento de Amortização e a base de cálculo previstas neste Termo de Securitização, conforme percentuais indicados na Cláusula 6.4 abaixo.

“ANBIMA”

Significa a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Praia de Botafogo, nº 501, bloco II, conjunto 704, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.

“Anúncio de Encerramento”

Significa o *“Anúncio de Encerramento de Distribuição Pública da Série Única da 4ª (Quarta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Marfrig Global Foods S.A.”*, a ser disponibilizado nos websites da Emissora, dos Coordenadores, da CVM e da B3, na forma dos artigos 29 e 54-A da Instrução CVM 400.

“Anúncio de Início”

Significa o *“Anúncio de Início de Distribuição Pública da Série Única da 4ª (Quarta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Marfrig Global Foods S.A.”*, a ser disponibilizado no website da Emissora, dos

Coordenadores, da CVM e da B3, na forma dos artigos 52 e 54-A da Instrução CVM 400.

“Assembleia Geral dos CRA”

Significa a assembleia geral de titulares de CRA, realizada na forma prevista neste Termo de Securitização.

“Auditor Independente do Patrimônio Separado”

Significa a **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, sociedade simples, com sede na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Torre A, 6º andar (parte), 7º andar (parte), 8º andar (parte), 11º andar (parte) e 12º andar (parte), Vila São Francisco, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 04711-904, inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29, ou qualquer outra auditoria contratada pela Emissora, responsável pela auditoria do Patrimônio Separado.

“Autoridade”

Significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão, **(i)** vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público, e/ou **(ii)** que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.

“Aviso ao Mercado”

Significa o aviso publicado no Jornal “Valor Econômico”, informando os termos e condições da Oferta, bem como disponibilizado nos websites da Emissora, dos Coordenadores, da CVM e da B3, nos termos dos artigos 53 e 54-A da Instrução CVM 400.

“Banco Liquidante” e “Escriturador”

Significa o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares

de CRA.

“Bradesco BBI”

Significa o **BANCO BRADESCO BBI S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 10º andar, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 01.451-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.271.464/0103-43.

“B3”

Significa a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO** ou a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – SEGMENTO CETIP UTM**, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

“CETIP21”

Significa o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, ambiente de negociação secundária de títulos e valores mobiliários.

“CMN”

Significa o Conselho Monetário Nacional.

“Código Civil”

Significa Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“COFINS”

Significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

“Conta Centralizadora”

Significa a conta corrente de nº 5665-0, na agência 3381-2 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Emissora, aberta e usada exclusivamente para a Emissão, e que será submetida ao Regime Fiduciário, nos termos do art. 5º da Instrução CVM 600, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito das Debêntures.

“Conta de Livre Movimentação”

Significa a conta corrente nº 27000-8, na agência 2372-8 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Devedora, de livre movimentação desta.

“Contrato de Adesão”

Significa qualquer “*Contrato de Adesão ao Contrato de*

Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, da Série Única da 4ª (Quarta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Marfrig Global Foods S.A.", que seja celebrado entre o Coordenador Líder e cada Participante Especial, com anuência da Emissora, para formalização da contratação dos Participantes Especiais, na qualidade de instituições financeiras autorizadas a atuar no mercado de capitais brasileiro, para participar da Oferta apenas para o recebimento de ordens.

"Contrato de Distribuição"

Significa o *"Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, da Série Única da 4ª (Quarta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização"*, celebrado entre a Emissora e os Coodernadores em 16 de julho de 2019, com anuência da Devedora, no âmbito da Oferta.

"Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante"

Significa o *"Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante de Títulos e Outras Avenças"* celebrado entre a Emissora, Devedora e o Custodiante em 15 de julho de 2019.

"Controle"

Significa a definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Controlada(s)"

Significa qualquer sociedade controlada, direta ou indiretamente, pela Parte em questão.

"Controlador(es)" ou "Controladora(s)"

Significa o titular do Controle de determinada Pessoa, nos termos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Coordenador Líder"

Significa o **BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 37º andar, Centro, na Cidade

do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.031-923, inscrita no CNPJ sob o nº 24.933.830/0001-30.

“Coordenadores”

Significa, em conjunto, o Coordenador Líder e o Bradesco BBI.

“CRA”

Significam os certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 4ª (quarta) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio e ofertados publicamente, sendo distribuídos em regime de *Garantia Firme de Colocação*.

“CRA em Circulação”

Para fins de constituição de quórum de instalação e deliberação em assembleia previstos neste Termo de Securitização, significam todos os CRA em circulação no mercado, excluídos os CRA de titularidade da Emissora, da Devedora e dos prestadores de serviços da Emissão e de qualquer um que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar, ou que sejam de propriedade de seus respectivos sócios, controladores ou de qualquer de suas respectivas controladas, ou coligadas, dos fundos de investimento administrados por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Devedora ou que tenham suas carteiras geridas por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Devedora, bem como dos respectivos diretores, conselheiros, funcionários e respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.

“Créditos do Patrimônio Separado”

Significam **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio; **(ii)** o Fundo de Despesas; **(iii)** os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e **(iv)** os bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i), (ii) e (iii) acima, conforme aplicável.

“Cronograma Indicativo”

Significa o cronograma indicativo da destinação dos recursos obtidos pela Devedora por meio da emissão

das Debêntures, conforme descrito na Escritura de Emissão.

“CSLL”

Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

“Custodiante”

Significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 2º andar, conjunto 202, CEP 01452-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

“CVM”

Significa a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

Significa a data de emissão dos CRA, qual seja 12 de setembro de 2019.

“Data de Integralização”

Significa a primeira data em que ocorrer a integralização dos CRA, a ser realizada em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3.

“Data de Pagamento de Amortização”

Significa cada data de pagamento da Amortização dos CRA, que deverá ser paga em 2 (duas) parcelas, conforme estabelecido na Cláusula 6.4 abaixo.

“Data de Pagamento de Remuneração”

Significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA, que deverá ser paga semestralmente, a partir da Data de Emissão, sendo a primeira parcela devida em 17 de março de 2020 e a última na Data de Vencimento dos CRA, conforme estabelecido na Cláusula 6.3 abaixo.

“Data de Vencimento dos CRA”

Significa a data de vencimento dos CRA, qual seja 15 de setembro de 2023.

“DCI”

Significa o Jornal Diário Comércio Indústria & Serviços.

“DDA”

Significa o Sistema de Distribuição de Ativos em

Mercado Primário, ambiente de distribuição primários de títulos e valores mobiliários.

“Debêntures”

Significam as debêntures simples, de distribuição privada, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, em série única, da 6ª (sexta) emissão da Devedora, nos termos da Escritura de Emissão, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio, as quais foram vinculadas aos CRA, em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário.

“Decreto nº 6.306/07”

Significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.

“Despesas”

Significam as despesas incorridas direta e indiretamente com a Emissão, dentre elas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da Emissão e da Oferta, indicadas na Cláusula 14 deste Termo de Securitização, incluindo, mas não se limitando, a despesas com honorários dos assessores legais, do Custodiante, do Escriturador, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Emissora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, além dos valores devidos a título de despesas pela Devedora em razão da emissão das Debêntures.

“Devedora”

Significa a **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Avenida Queiroz Filho, nº 1.560, Bloco 5, Torre Sabiá, 3º andar, Sala 301, CEP 05.319-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.853.896/0001-40.

“Dia Útil”

Significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional, inclusive para fins de cálculo da Remuneração dos CRA. Para fins de pagamento, qualquer dia, exceto: **(i)** sábados,

domingos ou feriados nacionais; e **(ii)** aqueles sem expediente na B3.

"Direitos Creditórios do Agronegócio"	Significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força das Debêntures.
"Documentos Comprobatórios"	Correspondem, em conjunto, (i) à Escritura de Emissão; e (ii) a este Termo de Securitização.
"Documentos da Operação"	Correspondem, em conjunto, (i) à Escritura de Emissão; (ii) ao presente Termo de Securitização; (iii) ao Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante; (iv) aos Pedidos de Reserva; (v) ao Contrato de Distribuição; (vi) ao Contrato de Adesão; (vii) aos Prospectos Preliminar e Definitivo; (viii) ao boletim de subscrição das Debêntures; e (ix) aos demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão e da Oferta.
"DOESP"	Significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo.
"Edital de Resgate Antecipado"	Significa o anúncio a ser amplamente divulgado pela Emissora, mediante publicação no jornal "Valor Econômico", que deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado.
"Emissão"	Significa a 4ª (quarta) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, em série única, objeto do presente Termo de Securitização.
"Emissora" ou "Agente Registrador"	Significa a RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO , sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar (parte), CEP 04.538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 02.773.542/0001-22.
"Encargos Moratórios"	Corresponde (i) aos juros moratórios à taxa efetiva de

1% a.m. (um por cento ao mês) (ou menor prazo permitido em lei), capitalizados diariamente *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e **(ii)** à multa não compensatória de 2% (dois por cento), incidente sobre todos os valores devidos e não pagos durante o período em atraso, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão e/ou neste Termo de Securitização, conforme o caso.

“Escritura de Emissão”	Significa o <i>“Instrumento Particular de Escritura da 6ª (Sexta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, para Colocação Privada, da Marfrig Global Foods S.A.”</i> celebrado em 16 de julho de 2019 entre a Emissora e a Devedora, conforme aditada em 27 de agosto de 2019 para refletir as informações decorrentes do Procedimento de Bookbuilding
“Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado”	Significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, com sua consequente liquidação em favor dos titulares de CRA, previstos neste Termo de Securitização.
“Eventos de Vencimento Antecipado”	Significam as hipóteses de vencimento antecipado das Debêntures e, consequentemente, dos CRA, previstas na Cláusula 7.5 deste Termo de Securitização.
“Formador de Mercado”	Significa a instituição financeira que poderá ser contratada no âmbito da Oferta, de comum acordo entre os Coordenadores, a Emissora e a Devedora, para fins de inclusão de ordens de compra e de venda dos CRA nos mercados em que estes sejam negociados.
“Fundo de Despesas”	Significa o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora para fazer frente ao pagamento das Despesas, presentes e futuras, conforme previsto neste Termo de Securitização.

“Garantia Firme de Colocação”	Significa a garantia firme de colocação a ser prestada (i) pelo Coordenador Líder, até o montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), e (ii) pelo Bradesco BBI, até o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em qualquer caso, sem considerar o exercício, total ou parcial, de Opção de Lote Adicional, conforme proporção descrita no Contrato de Distribuição.
“IGP-M”	Significa o índice de preços calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
“IN RFB 1.585”	Significa Instrução Normativa da RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, conforme alterada.
“IN RFB 1.037”	Significa a Instrução Normativa da RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, conforme alterada.
“Instituições Participantes da Oferta”	Significam os Coordenadores e os Participantes Especiais, quando referidos em conjunto.
“Instrução CVM 358”	Significa a Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Instrução CVM 400”	Significa a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
“Instrução CVM 539”	Significa a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
“Instrução CVM 583”	Significa a Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada.
“Instrução CVM 600”	Significa a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.
“Investidores”	Significam, quando mencionados em conjunto, os Investidores Qualificados, os investidores não qualificados, os Investidores Profissionais e os investidores não profissionais.

**“Investidores
Profissionais”**

Significa os assim definidos no artigo 9º-A da Instrução CVM 539, quais sejam: **(i)** instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; **(ii)** companhias seguradoras e sociedades de capitalização; **(iii)** entidades abertas e fechadas de previdência complementar; **(iv)** pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A da Instrução CVM 539; **(v)** fundos de investimento; **(vi)** clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; **(vii)** agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e **(viii)** investidores não residentes.

**“Investidores
Qualificados”**

Significa os assim definidos no artigo 9º-B da Instrução CVM 539, quais sejam: **(i)** Investidores Profissionais; **(ii)** pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B da Instrução CVM 539; **(iii)** as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e **(iv)** clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.

“IOF”

Significa o Imposto sobre Operações Financeiras.

"IPCA"	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
"IRRF"	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
"IRPJ"	Significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
"ISS"	Significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
"JTF"	Significa Jurisdição de Tributação Favorecida.
"JUCESP"	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
"Legislação Socioambiental"	Significa a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, à medicina do trabalho e ao meio ambiente.
"Lei nº 8.981/95"	Significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
"Lei nº 9.514/97"	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
"Lei nº 11.033/04"	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
"Lei nº 11.076/04"	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
"Leis Anticorrupção"	Significa as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, e do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, incluindo, da Lei nº 9.631, de 3 de março de 1998, conforme alterada, o <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> e do <i>UK Bribery Act</i> de 2010, se e conforme aplicável.

“Lei das Sociedades por Ações”	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“MDA”	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários.
“Medida Provisória nº 2.158-35/01”	Significa a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.
“Norma”	Significa qualquer lei, decreto, medida provisória, regulamento, norma administrativa, ofício, carta, resolução, instrução, circular, portaria e/ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra Autoridade, que crie direitos e/ou obrigações.
“Obrigações”	Significa toda e qualquer obrigação da Devedora ou da Emissora, principal e/ou acessória, presente e/ou futura, decorrente das Debêntures e/ou deste Termo de Securitização, observada a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA, prevista na Escritura de Emissão e neste Termo de Securitização, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares de CRA, inclusive em razão de: (i) inadimplemento, total ou parcial, das obrigações assumidas pela Devedora no âmbito das Debêntures, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins do pagamento de Despesas, que deverão ser depositados na Conta Centralizadora integrante do Patrimônio Separado; (ii) todo e qualquer montante de pagamento, valor do crédito e/ou de principal, remuneração, juros, encargos ordinários e/ou moratórios, decorrentes das Debêntures, dos CRA e/ou deste Termo de Securitização, devidos à Emissora e/ou aos titulares de CRA, ordinariamente ou em função de Evento de Vencimento Antecipado; (iii) incidência de tributos em relação aos pagamentos a serem realizados no âmbito das Debêntures ou dos CRA, e

despesas gerais decorrentes das Debêntures, dos CRA e/ou deste Termo de Securitização, conforme aplicáveis e desde que devidamente comprovadas; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes das Debêntures e/ou deste Termo de Securitização, desde que devidamente comprovados; e/ou **(v)** necessidade de recomposição do Fundo de Despesas integrante do Patrimônio Separado.

“Oferta”

Significa a distribuição pública de CRA no mercado brasileiro de capitais, registrada perante a CVM nos termos da Instrução CVM 400, da Instrução CVM 600 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

“Oferta de Resgate Antecipado”

Significa a oferta de resgate antecipado nos termos da Cláusula 7.2 abaixo.

“Ônus”

Significa **(i)** qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou **(ii)** qualquer outro ônus, real ou não, gravame; ou **(iii)** qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

“Opção de Lote Adicional”

Significa a opção da Emissora, após consulta e concordância prévia dos Coordenadores e da Devedora, de aumentar, total ou parcialmente, a quantidade dos CRA originalmente ofertada em até 20% (vinte por cento), nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400.

“Operação de

Significa a operação financeira de securitização de

Securitização"

recebíveis do agronegócio que resultará na emissão dos CRA, à qual os Direitos Creditórios do Agronegócio serão vinculados como lastro com base no presente Termo de Securitização, que terá, substancialmente, as seguintes características: **(i)** a Devedora emitiu as Debêntures a serem subscritas e integralizadas pela Emissora; **(ii)** a Emissora realizará, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, a emissão dos CRA nos termos da Lei nº 11.076/04, sob regime fiduciário, conforme o disposto neste Termo de Securitização, os quais serão ofertados publicamente no mercado de capitais brasileiro; e **(iii)** a Emissora efetuará a integralização das Debêntures, em moeda corrente nacional, pelo Preço de Integralização das Debêntures diretamente na Conta de Livre Movimentação, em favor da Devedora, por conta e ordem.

"Ordem de Pagamentos"

Significa a ordem de prioridade de alocação dos recursos integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, os montantes recebidos pela Emissora em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das Debêntures.

"Parte"

Significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo de Securitização, em conjunto ou individual e indistintamente.

"Participantes Especiais"

Significam as instituições financeiras autorizadas a operar no sistema de distribuição de valores mobiliários para participar da Oferta na qualidade de participante especial, que poderão ser contratadas no âmbito da Oferta pelo Coordenador Líder, sendo que, neste caso, serão celebrados os Contratos de Adesão, nos termos do Contrato de Distribuição.

"Patrimônio Separado"

Significa o patrimônio constituído em favor dos titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não

se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA.

“Pedidos de Reserva”

Significam os pedidos de reserva, realizados por qualquer Investidor junto aos Coordenadores durante o Período de Reserva, mediante assinatura do pedido de reserva, sendo que não houve fixação de lotes máximos ou mínimos.

“Período de Capitalização”

Significa o intervalo de tempo que se inicia na Data de Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, inclusive, e termina na Data de Pagamento de Remuneração correspondente ao período em questão, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA.

“Período de Reserva”

Significa o período iniciado após 5 (cinco) dias da divulgação do Prospecto Preliminar, compreendido entre 25 de julho de 2019 e 23 de agosto de 2019.

“Pessoa”

Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“PIS”

Significa as Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS).

“Portaria nº 488/14”

Significa a Portaria da RFB nº 488, de 28 de novembro de 2014.

“Prazo Máximo de Colocação”

Significa **(i)** o período máximo de 6 (seis) meses contados da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos da regulamentação aplicável, ou **(ii)** até a

data de divulgação do Anúncio de Encerramento, o que ocorrer primeiro.

“Preço de Integralização das Debêntures”

Significa o valor devido à Devedora, pela Emissora, em decorrência da subscrição e integralização das Debêntures, correspondente **(i)** na primeira data de integralização das Debêntures, ao valor nominal unitário das Debêntures; e **(ii)** para as demais integralizações, pelo valor nominal unitário das Debêntures, acrescido da remuneração das Debêntures, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira data de integralização das Debêntures até a data de sua efetiva integralização.

“Preço de Integralização dos CRA”

Significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente **(i)** na Data de Integralização, ao Valor Nominal Unitário; e **(ii)** para as demais integralizações, pelo Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração dos CRA, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Integralização até a data de sua efetiva integralização. Os CRA poderão ser subscritos com ágio ou deságio a ser definido no ato de subscrição dos CRA, sendo certo que, caso aplicável, o ágio ou deságio (a) será o mesmo para todos os CRA; e (b) não terão impacto nos valores recebidos pela Devedora no âmbito das Debêntures.

“Prestadores de Serviço”

Significa a Agência de Classificação de Risco, o Escriturador, o Agente Fiduciário, o Agente Registrador, o Banco Liquidante, a B3, o Custodiante, o Formador de Mercado, bem como de quaisquer outros prestadores de serviços, quando referidos em conjunto.

“Procedimento de Bookbuilding”

Significa o procedimento de coleta de Pedidos de Reserva para os Investidores, conduzido pelos Coordenadores, no âmbito da Oferta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e dos artigos 44 e 45, todos da Instrução CVM 400, sem fixação de lotes mínimos ou máximos, iniciado após 5 (cinco) dias da divulgação do Prospecto Preliminar e da publicação do

Aviso ao Mercado, por meio do qual foi definido, de comum acordo entre os Coordenadores e a Devedora, **(i)** a taxa da Remuneração dos CRA aplicável aos CRA, e **(ii)** o volume da Emissão, considerando a não emissão dos CRA objeto da Opção de Lote Adicional.

“Produtor Rural”

MFG AGROPECUÁRIA LTDA., sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Queiroz Filho, nº 1560, 3º andar, sala 315, Torre Sabiá, Vila Hamburguesa, CEP 05319-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.938.605/0001-44, devidamente enquadrada como produtora rural, nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009, e de acordo com o Termo Geral de Compra e Venda de Gado.

**“Prospecto” ou
“Prospectos”**

Significam o Prospecto Preliminar e/ou Prospecto Definitivo da Oferta, que foi e será, respectivamente, disponibilizados ao público, referidos em conjunto ou individual e indistintamente, exceto se expressamente indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento.

“Prospecto Preliminar”

Significa o *“Prospecto Preliminar de Distribuição Pública da Série Única da 4ª (Quarta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Marfrig Global Foods S.A.”*.

“Prospecto Definitivo”

Significa o *“Prospecto Definitivo de Distribuição Pública da Série Única da 4ª (Quarta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Marfrig Global Foods S.A.”*.

“PUMA”

Significa o PUMA Trading System, plataforma eletrônica de negociação de multiativos.

"RFB"	Significa a Receita Federal do Brasil.
"Regime Fiduciário"	Significa o regime fiduciário, em favor da Emissão e dos titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 11.076/04 e da Lei nº 9.514/97, conforme aplicável.
"Remuneração dos CRA"	Significa o previsto na Cláusula 6.2 deste Termo de Securitização.
"Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures"	Significa a possibilidade da Devedora realizar o resgate antecipado facultativo integral das Debêntures, a qualquer momento a partir da primeira data de integralização das Debêntures e a seu exclusivo critério, nas hipóteses previstas na Cláusula 4.13.6 da Escritura de Emissão.
"Resgate Antecipado Obrigatório"	Significa o resgate antecipado dos CRA, a ser realizado na hipótese de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures, nos termos da Cláusula 7.3 deste Termo de Securitização.
"Resolução nº 4.373/14"	Significa a Resolução nº 4.373, emitida pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.
"Subsidiária(s) Relevante(s)"	Significa a National Beef Packing Company, LLC ou suas sucessoras.
"Taxa de Administração"	Significa a taxa mensal que a Emissora fará jus, pela administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Integralização, calculada <i>pro rata die</i> se necessário.
"Taxa DI"	Significam as taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela B3, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e

cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

"Taxa SELIC"

Significa a taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

"Taxa Substitutiva"

Significa o índice que deverá ser utilizado, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização e nas Debêntures, em caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI, a ser definido na forma prevista na Escritura de Emissão e no presente Termo de Securitização.

"Termo Geral de Compra e Venda de Gado"

Significa os "*Termos e Condições Gerais de Compra e Venda de Gado*", celebrado pela Devedora para estabelecer os termos e condições que nortearão a compra de gado pela Devedora, junto ao Produtor Rural.

"Termo de Securitização"

Significa este Termo de Securitização, celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei nº 11.076/04 e da Instrução CVM 600, para regular a Emissão e instituir o Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado.

"Valor do Fundo de Despesas"

Significa o valor do Fundo de Despesas, equivalente ao montante necessário para o pagamento das Despesas, exceto pelo pagamento devido à Agência de Classificação de Risco, presentes e futuras, ordinárias e extraordinárias. O montante do Fundo de Despesas será equivalente ao valor necessário para o pagamento das Despesas relativas a um período de 3 (três) meses, que deverá ser disponibilizado pela Devedora trimestralmente conforme instruções da Emissora.

"Valor Mínimo do Fundo de Despesas"

Significa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

"Valor Total da Emissão"	Significa o valor da totalidade dos CRA emitidos no âmbito desta Oferta, qual seja, R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), o qual foi definido conforme o Procedimento de Bookbuilding.
"Valor Total do Crédito"	Significa o valor total do crédito representado pelas Debêntures, correspondente a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), na data de emissão das Debêntures, o qual foi reduzido para R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em decorrência do não exercício da Opção de Lote Adicional.
"Valor Nominal Unitário"	Significa o valor nominal de cada CRA que corresponderá a R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão e a oferta dos CRA foram aprovadas em deliberação tomada na Reunião do Conselho de Administração da Emissora, realizada em 15 de abril de 2019, cuja ata foi registrada perante a JUCESP em 24 de abril de 2019, sob o nº 225.919/19-9 e publicada no DOESP e no DCI em 19 de junho de 2019.

2. Registros e Declarações

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma substancialmente prevista no **Anexo V** ao presente Termo de Securitização.

2.2. Os CRA serão distribuídos publicamente no mercado brasileiro de capitais, registrada perante a CVM nos termos da Instrução CVM 400, da Instrução CVM 600 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

2.3. Em atendimento ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM 600, são apresentadas, nos **Anexos II, III e IV** ao presente Termo de

Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

2.4. Os CRA serão depositados:

- (i)** para distribuição no mercado primário por meio do MDA e/ou do DDA, conforme o caso, administrados e operacionalizados pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da B3; e
- (ii)** para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21 e do PUMA, administrados e operacionalizados pela B3, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da B3.

2.5. Nos termos do artigo 20 do Código de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários da ANBIMA em vigor, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de encerramento da Oferta.

3. Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no **Anexo I**, nos termos dos incisos I e II do art. 9º da Instrução CVM 600, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 3.

3.2. A Devedora captou recursos por meio da emissão das Debêntures em favor da Emissora, no âmbito da Operação de Securitização. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão, era equivalente a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), o qual foi reduzido para R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), em decorrência do não exercício da Opção de Lote Adicional.

3.3. As Debêntures e os Direitos Creditórios do Agronegócio, cujas características principais estão listadas no **Anexo I**, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, correspondem ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma

prevista pela Cláusula 9 abaixo, nos termos da Lei nº 11.076/04 e da Lei nº 9.514/97.

3.3.1. A Emissão e a distribuição dos CRA deve ser precedida **(i)** da efetiva subscrição, pela Emissora, das Debêntures e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais correspondem ao lastro dos CRA objeto da Emissão, nos termos da Escritura de Emissão, e **(ii)** da concessão do registro da Oferta pela CVM, restando claro que a subscrição das Debêntures e dos Direitos Creditórios do Agronegócio ocorrerá antes do registro da Oferta na CVM.

3.3.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio não poderão ser acrescidos, removidos ou substituídos.

3.4. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9 abaixo.

Na hipótese da instituição financeira fornecedora da Conta Centralizadora não ser mais considerada de primeira linha (instituições financeiras que tenham a classificação de risco no mínimo equivalente a AA- em escala nacional, atribuída pelas agências Standard & Poor's e/ou Fitch Ratings e/ou Aa3 pela Moody's Investors Service, ou qualquer de suas representantes no País), a Emissora deverá envidar melhores esforços para abrir uma nova conta, em uma instituição financeira que possua critério comum de ser uma instituição de primeira linha, em até 30 (trinta) dias corridos da data do seu rebaixamento, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral dos CRA, observados os procedimentos abaixo previstos.

3.5.1. Na hipótese de abertura da nova conta referida acima, nos termos da Cláusula 3.5, acima, a Emissora deverá informar a nova conta, em até 3 (três) Dias Úteis antes do próximo pagamento devido pela Devedora, mediante envio de notificação: **(i)** ao Agente Fiduciário, para que observe o previsto na Cláusula 3.5.2 abaixo; e **(ii)** à Devedora, para que realize o depósito de quaisquer valores referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio somente na nova conta referida na Cláusula 3.5 acima.

3.5.2. O Agente Fiduciário e a Emissora deverão celebrar um aditamento a este Termo de Securitização, sem necessidade de Assembleia Geral dos CRA para tal celebração, para alterar as informações da Conta Centralizadora, a fim de prever as informações da nova conta, a qual passará a ser considerada, para todos os fins,

“Conta Centralizadora”, em até 10 (dez) Dias Úteis após a realização da notificação ao Agente Fiduciário prevista na Cláusula 3.5.1 acima.

3.5.3. Todos os recursos da Conta Centralizadora deverão ser transferidos à nova conta referida na Cláusula 3.5, acima, e a ela atrelados em Patrimônio Separado, em até 2 (dois) Dias Úteis após a celebração do aditamento ao Termo de Securitização previsto na Cláusula 3.5.2 acima.

Custódia do lastro

3.5. Em atendimento ao artigo 15 da Instrução CVM 600, uma via original da Escritura de Emissão e uma via original deste Termo de Securitização, bem como uma via original de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se houver, deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante a ser celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante, na forma substancialmente prevista com base no modelo do **Anexo V** deste Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções, entre outras: **(i)** receber os documentos indicados na declaração assinada nos termos do **Anexo V**, quais sejam, a Escritura de Emissão, o boletim de subscrição das Debêntures e o Termo de Securitização, e realizar a verificação do lastro dos CRA, de forma individualizada e integral; **(ii)** fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no inciso (i) acima; e **(iii)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos nos termos do inciso (i) acima.

3.6.1. Nos termos do artigo 19 da Instrução CVM 600, é vedado ao Custodiante e ao Agente Fiduciário, bem como a partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios para os CRA objeto da Emissão.

3.6. O Agente Fiduciário utilizará como documentos comprobatórios da destinação dos recursos oriundos da emissão das Debêntures, o Termo Geral de Fornecimento de Gado e respectivo termo de adesão celebrado com o Produtor Rural, bem como as notas fiscais por amostragem mencionadas no relatório elaborado na forma do Anexo III à Escritura de Emissão e na Cláusula 4.5.4 deste Termo de Securitização.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.7. Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos pela Emissora mediante a subscrição e integralização das Debêntures, observado o recebimento, pela Emissora, dos recursos advindos da integralização dos CRA em mercado primário.

3.7.1. Nos termos da Escritura de Emissão, a integralização das Debêntures será realizada à vista, em moeda corrente nacional, pelo Preço de Integralização das Debêntures, a qualquer tempo, durante o período da oferta dos CRA, na mesma data em que ocorrer a integralização dos CRA, mediante transferência eletrônica disponível ou outro meio de pagamento permitido pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação, em favor da Devedora.

3.8. Os pagamentos decorrentes das Debêntures deverão ser realizados, pela Devedora, diretamente na Conta Centralizadora, nos termos da Escritura de Emissão.

3.9. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, a Conta Centralizadora e o Fundo de Despesas, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituídos especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

4. Características dos CRA e da Oferta

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i)** Emissão: Esta é a 4ª (quarta) emissão de CRA da Emissora.
- (ii)** Série: Esta é a 1ª (primeira) e única série no âmbito da 4ª (quarta) emissão da Emissora.
- (iii)** Quantidade de CRA: 250.000 (duzentos e cinquenta mil) CRA. A quantidade de CRA inicialmente ofertada não foi aumentada em virtude do não exercício da Opção de Lote Adicional, em até 20% (vinte por cento).
- (iv)** Valor Total da Emissão: O Valor Total da Emissão será de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões), na Data de Emissão. O Valor Total da Emissão não foi aumentado com relação ao valor inicialmente previsto para a Oferta, considerando o não exercício da Opção de Lote Adicional, em 20% (vinte por cento).

- (v) Valor Nominal Unitário dos CRA: Os CRA têm valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
- (vi) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA é 12 de setembro de 2019.
- (vii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (viii) Vencimento dos CRA: A data de vencimento dos CRA será 15 de setembro de 2023.
- (ix) Atualização Monetária: Não será devida aos titulares de CRA qualquer tipo de atualização ou correção monetária do Valor Nominal Unitário.
- (x) Juros Remuneratórios: A partir da Data de Integralização, sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA, incidirão juros remuneratórios, correspondentes a 104% (cento e quatro por cento) da variação acumulada da Taxa DI, conforme definidos em Procedimento de Bookbuilding, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, conforme previsto na Cláusula 6.2 abaixo. A Remuneração dos CRA deverá ser paga semestralmente, a partir da Data de Emissão, sendo a primeira parcela realizada em 17 de março de 2020 e a última na Data de Vencimento dos CRA, conforme estabelecido na Cláusula 6.3 abaixo.
- (xi) Amortização: O Valor Nominal Unitário será amortizado em 2 (duas) parcelas, cada uma corresponde a 50,0000%, em 15 de setembro de 2022 e 15 de setembro de 2023.
- (xii) Regime Fiduciário: Sim.
- (xiii) Garantias: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA ou sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio.
- (xiv) Multa e Juros Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA, incidirão sobre o valor em atraso juros moratórios à taxa efetiva de 1% a.m. (um por cento ao mês) (ou menor prazo permitido pela legislação aplicável), capitalizados diariamente "*pro rata temporis*" desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e multa não compensatória de 2% (dois por cento).

- (xv)** Ambiente de Depósito, Distribuição, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3.
- (xvi)** Classificação de Risco: A Emissão dos CRA foi submetida à apreciação da Agência de Classificação de Risco, a qual atribuiu a nota de classificação de risco preliminar “brAA+(sf)” para os CRA. A classificação de risco da Emissão deverá existir durante toda a vigência dos CRA, devendo tal classificação ser atualizada trimestralmente, com base no encerramento de cada trimestre civil, de acordo com o disposto no artigo 30, parágrafo 6º da Instrução CVM 480.
- (xvii)** Forma: Os CRA serão emitidos sob a forma escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3, considerando a localidade de custódia eletrônica dos ativos na B3. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado comprovante extrato emitido pelo Escriturador com base nas informações prestadas pela B3.
- (xviii)** Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio da B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, na respectiva data de pagamento, na Conta Centralizadora, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo titular dos CRA, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do titular dos CRA.
- (xix)** Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.
- (xx)** Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa aos CRA por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia que não seja um Dia Útil para fins de pagamento, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos no âmbito da B3 (segmento CETIP e/ou segmento BM&FBOVESPA), sejam dias em que o

respectivo segmento da B3 não esteja em funcionamento, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o dia imediatamente subsequente em que tal segmento esteja em funcionamento, conforme segmento da B3 em que os CRA estejam eletronicamente custodiados (CETIP ou BM&FBOVESPA).

(xxi) Pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente pela Devedora na Conta Centralizadora.

(xxii) Ordem de Alocação dos Pagamentos: Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das Debêntures, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior: **(a)** Despesas, por meio (1) do Fundo de Despesas e, (2) caso tais recursos sejam insuficientes para quitar as Despesas, do emprego dos demais recursos integrantes do Patrimônio Separado; **(b)** recomposição do Fundo de Despesas, sem prejuízo da obrigação da Devedora de realizar a referida composição diretamente; **(c)** pagamento de quaisquer multas ou penalidades relacionadas aos CRA, incluindo eventuais Encargos Moratórios; **(d)** Remuneração dos CRA; **(e)** Amortização ou valor correspondente em caso de resgate antecipado; e **(f)** liberação à Conta de Livre Movimentação.

(xxiii) Vinculação dos Pagamentos: Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares.

Distribuição

4.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública nos termos da Instrução CVM 400, no montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões), sob regime de Garantia Firme de Colocação, sendo que os CRA que seriam emitidos em decorrência da Opção de Lote Adicional, seriam colocados sob o regime de

melhores esforços, observadas as condições e o plano de distribuição estabelecidos no Contrato de Distribuição.

4.3. Não haverá distribuição parcial dos CRA, tendo em vista que o regime de garantia firme abarca o montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), equivalente ao valor inicial da Emissão, sem considerar a Opção de Lote Adicional.

Destinação e Vinculação de Recursos

4.4. Destinação de Recursos pela Emissora. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA, inclusive os recursos adicionais provenientes do eventual exercício da Opção de Lote Adicional, serão utilizados exclusivamente pela Emissora para integralizar as Debêntures.

4.5. Destinação de Recursos pela Devedora. Nos termos da Escritura de Emissão, os recursos líquidos captados por meio da emissão de Debêntures, desembolsados pela Emissora em favor da Devedora, serão utilizados pela Devedora, integral e exclusivamente, para a aquisição, pela Devedora, de bovinos (*i.e.*, gado vivo) do Produtor Rural (conforme caracterizado nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009), de acordo com o Termo Geral de Compra e Venda de Gado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076/04 e do artigo 3º, inciso I e parágrafos 1º, 2º, 7º e 8º, da Instrução CVM 600, bem como o inciso II do parágrafo 4º do artigo 3º da Instrução CVM 600, na forma prevista em seu objeto social e no curso ordinário de seus negócios, até a data de vencimento das Debêntures ou até que a Devedora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos com as Debêntures, o que ocorrer primeiro ("**Destinação de Recursos**").

4.5.1. Os bovinos (*i.e.*, gado vivo) a serem adquiridos do Produtor Rural pela Devedora serão e/ou são produzidos no Brasil pelo próprio Produtor Rural, nos termos do item (ii) da Cláusula Segunda da 17ª (Décima Sétima) Alteração e Consolidação do Contrato Social do Produtor Rural, datada de 3 de outubro de 2016, registrada na JUCESP sob o nº 507.732/16-9, o qual estabelece como objeto social do Produtor Rural "a exploração de atividade agropecuária envolvendo a criação, trato, manejo, engorda, compra e venda e transporte de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, aves e bubalinos em pé e embriões".

4.5.2. A Devedora estima que a Destinação de Recursos ocorrerá conforme cronograma estabelecido, de forma indicativa e não vinculante, no Anexo III da Escritura de Emissão e no Anexo VIII deste Termo de Securitização ("**Cronograma**").

Indicativo”), sendo que, caso necessário, considerando a dinâmica comercial do setor no qual atua, a Devedora poderá destinar os recursos provenientes da integralização das Debêntures em datas diversas das previstas no Cronograma Indicativo, observada as obrigações desta de realizar a integral Destinação de Recursos até a data de vencimento das Debêntures ou até que a Devedora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos com a emissão das Debêntures, o que ocorrer primeiro. Por se tratar de cronograma tentativo e indicativo, se, por qualquer motivo, ocorrer qualquer atraso ou antecipação do Cronograma Indicativo, **(i)** não será necessário notificar o Agente Fiduciário, tampouco será necessário aditar a Escritura de Emissão ou quaisquer outros documentos da emissão de Debêntures, e **(ii)** não será configurada qualquer hipótese de vencimento antecipado ou resgate antecipado das Debêntures, desde que a Devedora realize a integral Destinação de Recursos até a data de vencimento das Debêntures.

4.5.3. Nos termos da Escritura de Emissão, a Devedora se obrigou a destinar todo o valor relativo aos recursos líquidos captados por meio da emissão de Debêntures na forma acima estabelecida, independentemente da realização de Oferta de Resgate Antecipado, do Resgate Antecipado Obrigatório ou do vencimento antecipado das Debêntures, sendo que caberá ao Agente Fiduciário verificar o emprego de tais recursos, até que seja realizada a destinação de sua totalidade.

4.5.3.1. Os bovinos que serão adquiridos pela Devedora no âmbito do Termo Geral de Compra e Venda de Gado enquadram-se no conceito de produto agropecuário nos termos do artigo 3º, inciso I da Instrução CVM 600, pois tratam-se de gados vivos, configurados como produto *in natura*, ou seja, em estado natural, de origem animal, que não sofrem processo de beneficiamento ou industrialização, conforme disposto nos artigos 3º, parágrafos 1º e 2º, da Instrução CVM 600.

4.5.4. Comprovação da Destinação de Recursos pela Devedora. Cabe ao Agente Fiduciário a obrigação de proceder à fiscalização do emprego da totalidade dos recursos líquidos captados por meio da emissão de Debêntures. Para tanto, a Devedora apresentará, ao Agente Fiduciário, a comprovação da Destinação de Recursos, exclusivamente por meio do relatório na forma do Anexo III à Escritura de Emissão (“**Relatório**”), acompanhado das respectivas notas fiscais por amostragem mencionadas no Relatório **(i)** nos termos do parágrafo 8º do artigo 3º da Instrução CVM 600, a cada 6 (seis) meses contados da data de integralização das Debêntures, até a data de liquidação integral dos CRA ou até que se comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos, o que ocorrer primeiro; **(ii)** na data de pagamento da totalidade dos valores devidos pela Devedora no âmbito da

emissão das Debêntures em virtude da Oferta de Resgate Antecipado, do Resgate Antecipado Obrigatório ou do vencimento antecipado das Debêntures, a fim de comprovar o emprego dos recursos oriundos das Debêntures; e/ou **(iii)** dentro do prazo solicitado por autoridades ou órgãos reguladores, regulamentos, leis ou determinações judiciais, administrativas ou arbitrais. Caso a Devedora não observe os prazos descritos nos itens (i) e (ii) acima, o Agente Fiduciário terá a obrigação de envidar seus melhores esforços de modo a verificar o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos por meio da emissão das Debêntures.

4.5.4.1. Para a realização da amostragem das notas fiscais comprobatórias, mencionada na Cláusula 4.5.4 acima, o Agente Fiduciário selecionará, a seu critério, dentre as notas fiscais indicadas no Relatório, notas fiscais que representem 5% (cinco por cento) do número de notas fiscais emitidas no período, sendo certo que a Devedora as enviará ao Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data do recebimento da lista de notas fiscais selecionadas pelo Agente Fiduciário.

4.5.4.2. O Agente Fiduciário tem a obrigação de verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos da emissão das Debêntures, o efetivo direcionamento, pela Devedora, de todos os recursos obtidos por meio da emissão das Debêntures, exclusivamente mediante a análise dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.4.2 acima.

4.5.4.3. Uma vez atingida e comprovada, ao Agente Fiduciário, a aplicação do valor relativo aos recursos líquidos captados por meio da emissão de Debêntures em observância à destinação dos recursos, a Devedora ficará desobrigada com relação ao envio dos relatórios e documentos referidos nas cláusulas acima.

4.6. Vinculação dos Pagamentos. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA, por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares. Neste sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos depositados na Conta Centralizadora:

- (i)** constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo entre si e nem com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;

- (ii)** permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora no Patrimônio Separado até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii)** destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA, bem como dos respectivos custos da administração do respectivo Patrimônio Separado constituído no âmbito do presente Termo de Securitização e despesas incorridas, nos termos da Cláusula 14.1 abaixo, observado o disposto na Cláusula 8 abaixo;
- (iv)** estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observados os fatores de risco previstos nos Prospectos relativos à Oferta;
- (v)** não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observados os fatores de risco previstos nos Prospectos relativos à Oferta;
- (vi)** a Emissora reembolsará o Patrimônio Separado no caso de incidência da previsão estabelecida no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/01; e
- (vii)** somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

Agente Registrador

4.7. O Agente Registrador atuará como digitador e registrador dos CRA, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento dos CRA na B3, conforme o caso, para distribuição em mercado primário e negociação em mercado secundário na B3, nos termos da Cláusula 2.4 acima.

Escriturador

4.8. O Escriturador atuará como escriturador dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade dos CRA: **(i)** o extrato de posição de custódia expedido pela B3, conforme os CRA estejam eletronicamente custodiados na B3, respectivamente, em nome de cada titular de CRA; ou **(ii)** o extrato emitido pelo Escriturador, a partir

das informações prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da B3, conforme aplicável, em nome de cada titular de CRA.

Banco Liquidante

4.9. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio da B3, conforme o caso, nos termos da Cláusula 2.4 acima.

Procedimento de Substituição da Agência de Classificação de Risco, do Escriturador, do Agente Fiduciário, do Agente Registrador, do Banco Liquidante, da B3, do Custodiante e do Formador de Mercado

4.10. Caso a Emissora ou os titulares de CRA desejem substituir a Agência de Classificação de Risco por outra empresa, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.11. Caso a Emissora ou os titulares de CRA desejem substituir o Escriturador, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.12. O Agente Fiduciário será substituído observado o procedimento previsto na Cláusula 11.7 e seguintes deste Termo de Securitização.

4.13. Caso a Emissora ou os titulares de CRA desejem substituir o Agente Registrador, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização

4.14. Caso a Emissora ou os titulares de CRA desejem substituir o Banco Liquidante, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.15. Os titulares de CRA, mediante aprovação da Assembleia Geral dos CRA, poderão requerer a substituição da B3, observado que tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização, e aprovada pela totalidade dos titulares de CRA em Circulação.

4.16. Caso a Emissora ou os titulares de CRA desejem substituir o Custodiante, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.17. Caso a Emissora ou os titulares de CRA desejem substituir o Formador de Mercado, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral dos CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.18. Caso ocorra quaisquer das possíveis substituições acima enumeradas, este Termo de Securitização deverá ser objeto de aditamento em até 5 (cinco) dias contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de tais substituições.

Auditor Independente do Patrimônio Separado

4.19. O Auditor Independente do Patrimônio Separado foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600.

5. Subscrição e Integralização dos CRA

5.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização dos CRA, pago à vista em moeda corrente nacional de acordo com os procedimentos da B3, para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme a Cláusula 4.4 acima.

5.2. Os CRA serão integralizados à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, na Data de Integralização, pelo seu Valor Nominal Unitário.

6. Cálculo da Remuneração e da Amortização dos CRA

6.1. Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário dos CRA não será objeto de atualização monetária.

6.2. Remuneração dos CRA: A partir da Data de Integralização (inclusive), os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário equivalentes a 104% (cento e quatro por cento) da variação acumulada da Taxa DI, conforme definido em Procedimento de Bookbuilding, calculados de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos. O cálculo da Remuneração dos CRA obedecerá a seguinte fórmula:

$$J = [(Fator DI) - 1] \times VNe$$

onde:

J = valor unitário da Remuneração dos CRA, acumulado no período, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento, devido no final de cada Período de Capitalização;

VNe = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, na Data de Integralização, para o primeiro Período de Capitalização, ou na última Data de Pagamento da Remuneração, para os demais Períodos de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator DI = produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, desde a Data de Integralização ou última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, inclusive até a data de cálculo da Remuneração dos CRA, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator DI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + TDI_k \times p]$$

onde:

nDI = número inteiro que representa o total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização;

p = 104% (cento e quatro por cento), conforme apurado no Procedimento de Bookbuilding, correspondente ao percentual do DI, informado com 2 (duas) casas decimais;

k = número de taxas DI, variando de 1 (um) até "nDI";

TDI_k = Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada conforme fórmula:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

onde:

DI_k = Taxa DI, divulgada pela B3.

Observações:

O fator resultante da expressão $[1 + (TDI_k \times p)]$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com arredondamento de 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

6.2.1. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

6.2.2. Para efeito do cálculo da Remuneração dos CRA será sempre considerada a Taxa DI, divulgada com 3 (três) Dias Úteis de defasagem em relação à data de cálculo dos CRA.

6.2.3. Se a Taxa DI não estiver disponível, por qualquer razão, na data de cálculo da Remuneração dos CRA, será utilizado, em sua substituição, inclusive no âmbito dos pagamentos das Debêntures, a última Taxa DI aplicável, observado o disposto na Cláusula 6.2.4 abaixo.

6.2.4. No caso de indisponibilidade temporária ou ausência da Taxa DI por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial será utilizado, em sua substituição, inclusive no âmbito dos pagamentos das Debêntures, a taxa que passe a ser calculada pela B3 e que o mercado tenha convencionado como a taxa utilizada para determinar as taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros ou, na sua falta, a Taxa SELIC, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras aos titulares de CRA quando da divulgação posterior do novo parâmetro que seria aplicável.

6.2.5. Caso os parâmetros indicados na Cláusula 6.2.4 acima não estejam disponíveis, a Emissora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento da indisponibilidade ou não aplicabilidade da Taxa SELIC, convocar Assembleia Geral dos CRA para definir a Taxa Substitutiva aplicável aos

CRA, que deverá ser definida de comum acordo entre a Emissora, os titulares de CRA e a Devedora. Até a deliberação da Taxa Substitutiva aplicável aos CRA, será utilizada para cálculo da Remuneração dos CRA a última Taxa DI disponível divulgada oficialmente até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Devedora e a Emissora quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.

6.2.6. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral dos CRA, a taxa divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração dos CRA e a Assembleia Geral dos CRA será dispensada.

6.2.7. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre os titulares de CRA, a Emissora e a Devedora, ou caso não seja realizada a Assembleia Geral dos CRA nos termos da Cláusula 6.2.5 acima, a Emissora deverá realizar o resgate antecipado total das Debêntures, conforme estipulado na Cláusula 4.9.2.16 da Escritura de Emissão, pelo Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, acrescido da respectiva Remuneração dos CRA devida e não paga até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, devendo ser utilizada para cálculo da Remuneração dos CRA a última Taxa DI disponível divulgada oficialmente até a data do resgate.

6.3. Datas de Pagamento de Remuneração: Observadas as hipóteses de vencimento antecipado ou resgate antecipado dos CRA, o pagamento da Remuneração dos CRA ocorrerá nas Datas de Pagamento de Remuneração indicadas na tabela abaixo, até a Data de Vencimento dos CRA.

Nº da Parcela	Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures	Data de Pagamento de Remuneração dos CRA
1	13 de março 2020	17 de março de 2020
2	14 de setembro de 2020	16 de setembro de 2020
3	15 de março de 2021	17 de março de 2021
4	13 de setembro de 2021	15 de setembro de 2021
5	14 de março de 2022	16 de março de 2022
6	13 de setembro de 2022	15 de setembro de 2022
7	13 de março de 2023	15 de março de 2023
8	13 de setembro de 2023	Data de Vencimento dos CRA

Amortização

6.4. O pagamento da integralidade do Valor Nominal Unitário devido a cada titular de CRA a título de pagamento de Amortização será realizado em 2 (duas) parcelas, conforme datas e percentuais previstos na tabela abaixo:

	Data de Pagamento da Amortização das Debêntures	Data de Pagamento da Amortização dos CRA	Percentual de Amortização do Saldo do Valor Nominal Unitário
1	13 de setembro de 2022	15 de setembro de 2022	50,0000%
2	13 de setembro de 2023	15 de setembro de 2023	100,0000%

6.4.1. A amortização dos CRA observará a fórmula abaixo:

$$PAmort = VNe \times \text{percentual de amortização}$$

onde:

“*PAmort*”: corresponde ao valor da parcela da amortização.

“*VNe*”: Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

“*percentual de amortização*”: percentual de amortização descrito na tabela constante da Cláusula 6.4 acima.

6.4.2. Os recursos para o pagamento da Amortização deverão ser depositados pela Devedora na Conta Centralizadora com até 2 (dois) Dias Úteis de antecedência da respectiva Data de Pagamento de Amortização dos CRA.

6.4.3. Na Data de Vencimento dos CRA, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos CRA pelo Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração dos CRA devida para a última Data de Pagamento de Remuneração.

Encargos Moratórios

6.5. Sem prejuízo da Remuneração dos CRA, ocorrendo impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas aos CRA, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento

ao mês), calculados *pro rata die*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento), independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o respectivo valor devido e não pago.

6.5.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.5 acima, caso ocorra atraso no pagamento dos valores devidos pela Devedora em razão das Debêntures na Conta Centralizadora, a Devedora estará sujeita ao pagamento dos Encargos Moratórios, que serão repassados pela Emissora aos titulares de CRA.

6.5.1.1. Caso ocorra atraso no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias devidas pela Emissora aos titulares de CRA, que não decorra de atraso no pagamento dos valores devidos pela Devedora nos termos da Cláusula 6.5.1 acima, a Emissora estará sujeita ao pagamento de Encargos Moratórios aos titulares de CRA.

Garantias

6.6. Não serão constituídas garantias, reais ou pessoais, sobre os CRA. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização.

7. Pagamento Antecipado dos CRA

7.1. Os CRA poderão ser objeto de resgate antecipado, observadas as cláusulas abaixo.

Oferta Facultativa de Resgate Antecipado

7.2. Em caso de exercício, pela Devedora, de Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures, nos termos da Cláusula 4.13.1 da Escritura de Emissão, que poderá ser realizada na periodicidade máxima de 1 (uma) vez a cada trimestre, a partir da Data de Integralização e até a Data de Vencimento dos CRA, a Emissora deverá realizar oferta de resgate antecipado dos CRA direcionada à totalidade dos CRA emitidos e integralizados, sendo assegurada a seus titulares igualdade de condições para aceitar a oferta, observado que a proposta de resgate antecipado apresentada pela Emissora deverá abranger a totalidade dos CRA emitidos e integralizados, conforme oferta de resgate antecipado das Debêntures apresentada pela Devedora.

A Oferta de Resgate Antecipado será operacionalizada nos termos desta Cláusula 7.2.

7.2.1. Em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento de notificação enviada pela Devedora nos termos da Cláusula 4.13.2 da Escritura de Emissão, a Emissora realizará a Oferta de Resgate Antecipado por meio de publicação de anúncio no jornal "Valor Econômico", às custas da Devedora, que deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado, incluindo: **(i)** data efetiva para o resgate dos CRA e pagamento aos titulares de CRA que aceitarem a Oferta de Resgate Antecipado; **(ii)** data limite para os titulares de CRA manifestarem à Emissora, por meio de comunicação escrita com cópia para o Agente Fiduciário, a intenção de aderirem a Oferta de Resgate Antecipado, data esta que deverá ser de até 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data da última publicação do Edital de Resgate Antecipado, e o procedimento para tal manifestação; **(iii)** se o resgate antecipado está condicionado à adesão de um montante mínimo de CRA ou limitado a um valor máximo, nos termos da Cláusula 7.2.2 abaixo; **(iv)** o valor do prêmio que se dispõe a pagar sobre o valor do principal objeto da Oferta Resgate Antecipado, se houver; e **(v)** quaisquer outras condições necessárias para a operacionalização da Oferta Resgate Antecipado.

7.2.2. A Oferta de Resgate Antecipado poderá, conforme determinado pela Devedora, **(i)** prever como condição de aceitação, a adesão por titulares de CRA que representem um montante mínimo de CRA definido no Edital de Resgate Antecipado; ou **(ii)** englobar um número máximo de CRA a serem resgatados.

7.2.3. O não recebimento de manifestação por titulares de CRA dentro do prazo estabelecido no Edital de Resgate Antecipado ou o seu recebimento fora do referido prazo será interpretado como desinteresse no resgate antecipado do CRA.

7.2.4. O valor a ser pago aos titulares de CRA em decorrência da Oferta Resgate Antecipado será equivalente ao Valor Nominal Unitário dos CRA, que aceitarem a Oferta de Resgate Antecipado, acrescido **(i)** da Remuneração dos CRA, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou da última data de pagamento de Remuneração dos CRA, conforme o caso, até a data do resgate antecipado; **(ii)** caso sejam devidos, dos demais tributos, encargos moratórios, multas, penalidades e encargos contratuais e legais previstos na Escritura de Emissão ou na legislação aplicável, calculados, apurados ou incorridos, conforme o caso, até a respectiva data do resgate antecipado (com relação ao CRA que serão objeto do resgate antecipado); e **(iii)** do prêmio eventualmente oferecido na forma da Cláusula 4.13.2 da Escritura de Emissão, a exclusivo critério da Devedora, e indicado na forma da Cláusula 7.2.1(iv) acima.

7.2.5. Na hipótese de manifestação de interesse pelos titulares de CRA na Oferta de Resgate Antecipado **(i)** em quantidade inferior à estabelecida pela Devedora nos termos da Cláusula 7.2.2 (i) acima, o resgate antecipado não será realizado; **(ii)** em quantidade superior à estabelecida pela Devedora nos termos da Cláusula 7.2.2 (i) acima, o resgate antecipado será realizado.

7.2.6. Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

7.2.7. Fica certo e ajustado que deverá haver um intervalo máximo de 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos recursos mencionados na Cláusula 7.2.4 acima e o repasse, pela Emissora, de tais valores aos titulares de CRA, com exceção da data de vencimento

Resgate Antecipado Obrigatório

7.3. Acréscimo de Valores: A Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA em consequência do exercício pela Devedora do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures, realizado nos termos da Cláusula 4.13.5 e seguintes da Escritura de Emissão, que poderá ocorrer a qualquer momento a partir da Data de Integralização, durante a vigência dos CRA, caso seja verificada obrigação de acréscimo de valores nos pagamentos devidos pela Devedora sob a Escritura de Emissão em razão de incidência ou majoração de tributos, exceto nos casos em que tal incidência ou majoração de tributos decorra, direta ou indiretamente, de descumprimento pela Devedora de qualquer obrigação prevista na Escritura de Emissão.

7.3.1. A Emissora realizará o resgate antecipado da totalidade dos CRA, de aceitação obrigatória para todos os titulares de CRA e sem necessidade de qualquer manifestação dos mesmos, mediante publicação de anúncio no website da Emissora, que deverá ser feita no Dia Útil imediatamente posterior ao recebimento dos recursos referentes ao Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures na Conta Centralizadora.

7.3.2. Nos termos da Cláusula 4.13.8 da Escritura de Emissão, a Devedora deverá enviar notificação à Emissora descrevendo os termos e condições do Resgate Antecipado Facultativo.

7.3.3. A Emissora utilizará obrigatoriamente os recursos referentes ao Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures depositados na Conta Centralizadora pela

Devedora para pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA, por meio de procedimento adotado pela B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3, em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de publicação de anúncio no website da Emissora.

7.3.4. O valor a ser pago aos titulares de CRA em decorrência do Resgate Antecipado Obrigatório será equivalente ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, **(i)** acrescido da Remuneração dos CRA, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou da última data de pagamento de remuneração, conforme o caso, até a data do resgate antecipado, e **(ii)** caso sejam devidos, dos demais tributos, encargos moratórios, multas, penalidades e encargos contratuais e legais previstos na Escritura de Emissão ou na legislação aplicável, calculados, apurados ou incorridos, conforme o caso, até a respectiva data do resgate antecipado.

7.3.5. O Resgate Antecipado Obrigatório deverá ser comunicado ao Banco Liquidante, à B3, conforme o caso, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência pela Emissora e/ou Agente Fiduciário neste sentido, ao Banco Liquidante e à B3, informando a respectiva data do Resgate Antecipado Obrigatório.

7.3.6. Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

7.4. Inexistência de Acordo acerca de Taxa Substitutiva: Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre os titulares de CRA, a Emissora e a Devedora, ou caso não seja realizada a Assembleia Geral dos CRA para deliberação acerca da Taxa Substitutiva, os CRA serão resgatados pela Emissora, com seu consequente cancelamento, observado o disposto na Cláusula 6.2.4 acima.

Vencimento Antecipado

7.5. A Emissora ou o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como administradora do Patrimônio Separado vinculado à emissão dos CRA, ou os titulares de CRA, na sua ausência, observada a Cláusula 7.5.2 abaixo, poderão declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, nas hipóteses previstas nesta cláusula e na Cláusula 7.5.1 abaixo, que as Partes reconhecem, desde logo, serem causa direta para aumento indevido do risco de inadimplemento das obrigações assumidas pela Devedora, tornando mais onerosa a obrigação de concessão de crédito assumida pela Emissora na Escritura de Emissão. São Eventos de

Vencimento Antecipado automático, que independem de qualquer notificação judicial e/ou extrajudicial:

- (i)** descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação pecuniária relacionada com a Escritura de Emissão ou com a Emissão, conforme aplicável, não sanada no prazo de cura de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento;
- (ii)** dar destinação aos recursos captados por meio da emissão das Debêntures diversa da especificada na Cláusula 4.5 acima;
- (iii)** se a Devedora, até a efetiva comprovação da integral Destinação de Recursos até o valor total da emissão das Debêntures, utilizar o Termo Geral de Compra e Venda de Gado como lastro para qualquer outro tipo de operação de captação de recursos. Para fins deste item, é permitida, a qualquer tempo, a utilização de eventual saldo sobressalente de produtos agropecuários fornecidos pelo produtor rural que celebrou o Termo Geral de Compra e Venda de Gado como lastro para qualquer outro tipo de operação de captação de recursos no mercado financeiro ou de capitais, desde que reste pactuado, em qualquer vinculação posterior, que, somente após a comprovação da destinação do Valor Total da Emissão referido saldo sobressalente poderá ser utilizado para qualquer outro fim;
- (iv)** decretação de falência da Devedora e/ou qualquer Subsidiária Relevante; pedido de autofalência formulado pela Devedora e/ou qualquer Subsidiária Relevante; pedido de falência da Devedora e/ou qualquer Subsidiária Relevante, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou, ainda, não contestado de boa-fé no prazo legal, desde que, nessa hipótese, seja devidamente comprovado ao Agente Fiduciário o pagamento da dívida que serviu de fundamento ao pedido de falência; ou pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Devedora e/ou qualquer Subsidiária Relevante, independentemente do deferimento do respectivo pedido;
- (v)** liquidação, dissolução ou extinção da Devedora e/ou qualquer Subsidiária Relevante, exceto se decorrente de reorganização societária realizada no âmbito do mesmo grupo econômico da Devedora;
- (vi)** o vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira, incluindo obrigações no âmbito dos mercados financeiro ou de capitais, local ou internacional (inclusive operações de securitização e/ou perante instituições

financeiras), a que a Devedora e/ou qualquer Subsidiária Relevante estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora e/ou coobrigada, cujo valor seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) atualizado pela variação acumulada do IGP-M a partir da data de integralização das Debêntures, ou seu equivalente em outras moedas;

- (vii)** redução do capital social da Devedora, exceto se **(a)** realizada com o objetivo de absorver prejuízos, nos termos do artigo 173 da Lei das Sociedades por Ações, ou **(b)** previamente autorizada, de forma expressa e por escrito, pela Emissora, de acordo com o deliberado pelos titulares de CRA, conforme disposto no artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii)** na hipótese da Devedora e/ou qualquer Subsidiária Relevante, praticar qualquer ato visando anular, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, as Debêntures, qualquer documento relativo à Operação de Securitização ou a qualquer das suas respectivas cláusulas;
- (ix)** pedido de cancelamento ou cancelamento do registro da Devedora como companhia emissora de valores mobiliários perante a CVM;
- (x)** se ocorrer a transformação do tipo societário da Devedora nos termos dos artigos 220 e 222 da Lei das Sociedades por Ações, exceto se previamente aprovado pela Emissora;
- (xi)** se a Escritura de Emissão, este Termo de Securitização, ou qualquer de suas disposições (desde que referidas disposições afetem materialmente as condições da Operação), for declarada inválida, nula ou inexecutável, por qualquer lei, decisão judicial ou sentença arbitral, desde que afete materialmente as condições da Operação; e/ou
- (xii)** caso ocorra pagamento aos acionistas da Devedora de dividendos, incluindo dividendos a título de antecipação e/ou rendimentos sob a forma de juros sobre capital próprio, quando a Devedora estiver em mora com relação a quaisquer de suas obrigações pecuniárias decorrentes das Debêntures, exceto quando previamente autorizado pelos titulares das Debêntures reunidos em assembleia geral de debenturistas especialmente convocada para este fim, ressalvado, entretanto, o pagamento do dividendo mínimo legal obrigatório previsto no estatuto social da Devedora.

7.5.1. São Eventos de Vencimento Antecipado não automático, nos quais a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures pela Emissora dependerá de

deliberação prévia de Assembleia Geral dos CRA especialmente convocada para esta finalidade, observados os prazos e procedimentos previstos neste Termo de Securitização, os seguintes eventos:

- (i) se o Índice da Dívida Líquida Consolidada/EBITDA Consolidado Ajustado da Devedora for maior que 4.75:1,

sendo que, para os fins deste item, **(a) “Índice da Dívida Líquida Consolidada/EBITDA Consolidado Ajustado”** significa, em relação à Devedora, a cada trimestre (31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano), a razão (expressa em decimal) entre: (a) sua Dívida Líquida Consolidada, naquela data; e (b) o EBITDA Consolidado Ajustado para o período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à mesma data de mensuração, cálculo à semelhança daquele divulgado nas Notas Explicativas 18.3 – Covenants constante das DFP - Demonstrações Financeiras Padronizadas da Devedora de 31 de dezembro de 2018, **(b) “Dívida Líquida Consolidada”** significa o endividamento financeiro consolidado da Devedora, no conjunto das demonstrações financeiras trimestrais consolidadas mais recentes, subtraído deste o somatório das rubricas de caixa, equivalente de caixa e aplicações financeiras, registradas como ativo circulante nas referidas demonstrações financeiras. No propósito de avaliar o cumprimento das restrições sobre endividamento adicional em dólares americanos, a Devedora deve calcular a conversão para reais considerando a data original da emissão da dívida em questão, em todo caso conforme cálculo à semelhança daquele divulgado nas Notas Explicativas 18.3 – Covenants constante das DFP - Demonstrações Financeiras Padronizadas de 31 de dezembro de 2018, **(c) “EBITDA Consolidado”** significa o valor igual ao somatório dos últimos 12 (doze) meses das seguintes rubricas financeiras da Devedora: o lucro líquido, despesas financeiras, imposto de renda e contribuição social, depreciação e amortização e participação de minoritários, em todo caso conforme cálculo à semelhança daquele divulgado nas Notas Explicativas 18.3 – Covenants constante das DFP - Demonstrações Financeiras Padronizadas da Devedora de 31 de dezembro de 2018, e **(d) “EBITDA Consolidado Ajustado”** significa o EBITDA Consolidado, em base pro forma, excluindo os itens não recorrentes e/ou não monetários e incluindo operações/companhias adquiridas, sempre considerando os resultados dos últimos 12 (doze) meses.;

- (ii) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não pecuniária, principal ou acessória, relacionada com a Escritura de Emissão e não

descrita na Cláusula 4.14.1 da Escritura de Emissão, não sanada no prazo de cura de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da notificação do respectivo descumprimento, observado que o prazo de cura indicado neste item (ii) não será aplicável na hipótese de haver prazo de cura específico estipulado pela cláusula descumprida;

- (iii)** comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Devedora na Escritura de Emissão eram falsas ou, em qualquer aspecto relevante, incorretas, nas datas em que foram prestadas, desde que não sanadas no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que ocorrer o primeiro entre os seguintes eventos **(a)** a data em que a Devedora comunicar a Emissora sobre a respectiva comprovação, ou **(b)** a data em que a Emissora comunicar a Devedora sobre a respectiva comprovação;
- (iv)** descumprimento, pela Devedora e/ou qualquer Subsidiária Relevante, de qualquer decisão judicial transitada em julgado e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso, contra a Devedora, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se tal decisão, judicial ou arbitral, for extinta ou tiver sua eficácia suspensa no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis após a data da referida decisão não sujeita a recurso ou do trânsito em julgado;
- (v)** se for protestado qualquer título contra a Devedora, ainda que na qualidade de garantidora, em valor individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) atualizado pela variação acumulada do IGP-M a partir da data de integralização das Debêntures, ou seu equivalente em outras moedas, exceto se tiver sido validamente comprovado, em até 15 (quinze) dias do referido protesto, à Emissora, que o(s) protesto(s) foi(ram): **(a)** cancelado(s) ou suspenso(s); **(b)** efetuado(s) por erro ou má-fé de terceiros, sendo efetivamente tomadas medidas para o seu cancelamento ou suspensão, conforme aplicável; ou **(c)** garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo;
- (vi)** constituição de qualquer ônus sobre ativo(s) da Devedora, exceto: **(a)** por ônus existentes na data de emissão das Debêntures; **(b)** por ônus constituídos em decorrência de renovações ou substituições ou repactuações, totais ou parciais, de dívidas existentes na data de emissão das Debêntures, desde que o ônus seja constituído exclusivamente sobre todo ou parte do ativo que garante a dívida renovada, substituída ou repactuada; **(c)** por ônus existentes sobre qualquer ativo de qualquer

sociedade no momento em que tal sociedade se torne uma controlada; **(d)** por ônus constituídos para financiar todo ou parte do preço (ou custo de construção ou reforma, incluindo comissões e despesas relacionados com a operação) de aquisição, construção ou reforma, pela Devedora, após a data de emissão das Debêntures, de qualquer ativo (incluindo capital social de sociedades), desde que o ônus seja constituído exclusivamente sobre o ativo adquirido, construído ou reformado; **(e)** por ônus constituídos no âmbito de processos judiciais ou administrativos; **(f)** por ônus involuntários ou necessários constituídos por força de lei no curso normal dos negócios, incluindo usucapião e desapropriação (exceto pelo disposto no item “1” abaixo), direitos de passagem, servidões, restrições de zoneamento, ou outros ônus involuntários ou necessários que recaiam sobre bens imóveis no curso normal dos negócios, desde que (1) não afetem de forma substancial o valor ou a destinação do bem imóvel nas operações da Devedora; ou (2) seja contestado de boa-fé na esfera judicial com o objetivo de obstar a excussão ou venda do ativo; **(g)** por ônus constituídos em decorrência de exigência do licitante em concorrências públicas ou privadas (*performance bond*), até o limite e prazo determinados nos documentos relativos à respectiva concorrência; **(h)** por ônus constituídos sobre estoque ou recebíveis da Devedora para garantir linhas de crédito de capital de giro, de financiamento à importação ou de exportação, desde que o valor total da dívida garantida por tal estoque ou por tais recebíveis em determinado período de 12 (doze) meses não exceda 80% (oitenta por cento) da receita bruta de vendas no mesmo período, com base nas então mais recentes informações financeiras consolidadas da Devedora, observado que as operações de “ACC – Adiantamento sobre Contrato de Câmbio”, “ACE – Adiantamento sobre Contrato de Exportação” ou “Pré-Pagamento de Exportação” não são consideradas operações garantidas por estoque ou recebíveis para os fins do cálculo acima; **(i)** por ônus constituídos em garantia de obrigações financeiras com recursos provenientes, direta ou indiretamente, de entidades multilaterais de crédito ou bancos de desenvolvimento, locais ou internacionais (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, FINAME, FINEM, SUDAM, SUDENE, ou entidades assemelhadas), ou de bancos comerciais privados atuando como credores, em conjunto com, ou como agentes de repasse de entidades multilaterais de crédito ou bancos de desenvolvimento, no âmbito de tais obrigações financeiras; **(j)** em adição às hipóteses previstas nas alíneas (a) a (i) acima, ônus constituídos sobre ativos que não excedam, em valor individual ou agregado, 20% (vinte por cento) dos ativos totais da Devedora, com base nas então mais recentes informações financeiras consolidadas da Devedora;

- (vii)** não obtenção, não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora, exceto por aquelas que **(a)** não afetem de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora, **(b)** não afetem adversamente as condições financeira da Emissora no pagamento das Debêntures, ou **(c)** estejam sendo discutidas de boa-fé pela Emissora nas esferas administrativa e/ou judicial e cuja exigibilidade e/ou aplicabilidade esteja suspensa;
- (viii)** se ocorrer qualquer mudança, transferência ou a cessão, direta ou indireta, do controle societário/acionário, de forma que o Sr. Marcos Antonio Molina dos Santos e/ou a Sra. Marcia A. Pascoal Marçal dos Santos deixem de ser controladores diretos ou indiretos da Devedora, sem a prévia e expressa anuência da Emissora, a qual não será necessária, exclusivamente, nas situações decorrentes de sucessão natural;
- (ix)** a inobservância, pela Devedora, da Legislação Socioambiental (conforme definida abaixo), conforme decisão judicial, ainda que em 1ª (primeira) instância, com exceção de casos de tutela antecipada, em especial, mas não se limitando, à legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente que resulte em um Efeito Adverso Relevante na Devedora, exceto se, em até 10 (dez) Dias Úteis, tal decisão judicial **(a)** for extinta, ou **(b)** tiver sua eficácia suspensa.

sendo que, para os fins deste item, “**Efeito Adverso Relevante**” significará **(a)** qualquer efeito adverso relevante na situação (econômico, financeira, reputacional ou de outra natureza) nos negócios, nos bens e/ou nos resultados operacionais da Devedora e/ou de qualquer Controlada, e/ou **(b)** qualquer efeito adverso relevante na capacidade da Devedora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos da Escritura de Emissão e/ou de qualquer dos demais Documentos da Operação;

- (x)** desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer Autoridade que recaia sobre, de forma individual ou agregada, 20% (vinte por cento) dos ativos totais da Devedora, com base nas então mais recentes informações financeiras consolidadas da Devedora;
- (xi)** inobservância, pela Devedora, conforme decisão judicial, ainda que em 2ª (segunda) instância ou instância superior, das normas que lhe são aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração

pública, na forma da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada e do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 incluindo, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada, o *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e do *UK Bribery Act* de 2010, se e conforme aplicável (em conjunto "Leis Anticorrupção"), exceto se, em até 10 (dez) Dias Úteis, tal decisão judicial **(a)** for extinta, ou **(b)** tiver sua eficácia suspensa;

- (xii)** cisão, fusão ou incorporação (inclusive incorporação de ações) da Devedora, exceto se **(a)** previamente autorizado pela Emissora, a partir de decisão da Assembleia Geral dos CRA a ser convocada em até 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento do comunicado pela Devedora, ou **(b)** tiver sido realizada Oferta de Resgate Antecipado destinada a 100% (cem por cento) das Debêntures em circulação, nos termos do artigo 231 da Lei das Sociedades por Ações e a respectiva Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, sendo que no Edital de Resgate antecipado deverá constar a referida cisão, fusão ou incorporação;
- (xiii)** se a Devedora alienar, total ou parcialmente, sem anuência prévia e por escrito da Emissora, quaisquer bens de seu ativo que representem, em uma operação ou em um conjunto de operações, 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Devedora, salvo se tais recursos oriundos da alienação forem destinados à compra de novo ativo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apurado com base na demonstração financeira auditada mais recente da Devedora;
- (xiv)** alteração ou modificação do objeto social da Emissora, de forma que descaracterize a emissão das Debêntures pela Emissora nos termos da regulamentação aplicável;
- (xv)** caso a Escritura de Emissão ou qualquer documento relacionado à Operação de Securitização seja, por qualquer motivo, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto por iniciativa da Devedora, inviabilizando a Operação de Securitização; e/ou
- (xvi)** constituição de qualquer ônus sobre as Debêntures pela Devedora, conforme seja aplicável, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão de CRA, nos termos previstos na Cláusula 4.4 acima.
- (xvii)** condenação da Devedora em qualquer decisão judicial, com exceção de tutela antecipada, em 2ª (segunda) instância ou instâncias superiores], e/ou em qualquer decisão administrativa e/ou arbitral, contra a Devedora,

exclusivamente quando a decisão e o respectivo inadimplemento forem decorrentes da prática de atos, pela Devedora, que importem trabalho infantil, incentivo a prostituição ou trabalho análogo ao escravo, exceto se, em até 10 (dez) Dias Úteis, tal decisão judicial, administrativa ou arbitral, (a) for extinta, ou (b) tiver sua eficácia suspensa;

(xviii) o descumprimento, pela Devedora e/ou qualquer Subsidiária Relevante, de qualquer obrigação pecuniária não sanado ou revertido dentro do prazo de cura previsto no respectivo contrato ou, em sua falta, no prazo de cura de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento, no âmbito de qualquer operação ou conjunto de operações realizada(s) nos mercados financeiro ou de capitais, local ou internacional, inclusive operações de securitização e/ou perante instituições financeiras, a que estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora e/ou coobrigada, a Devedora e/ou qualquer Subsidiária Relevante, cujo valor seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) atualizado pela variação acumulada do IGP-M a partir da data de integralização das Debêntures, ou seu equivalente em outras moedas, exceto se for comprovado à Emissora que a obrigação financeira foi integralmente quitada, renovada ou renegociada de modo a impedir sua exigibilidade, nos termos acordados com o credor.

7.5.2. Na ocorrência dos eventos indicados na Cláusula 7.5.1 acima, observados os respectivos prazos de cura, se houver, a Emissora deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis da sua ciência do respectivo evento, Assembleia Geral dos CRA para deliberar sobre a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures, observados os procedimentos previstos na Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

7.5.3. Conforme estabelecido na Escritura de Emissão, a ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado deverá ser prontamente comunicada à Emissora pela Devedora, em prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados de sua ciência. O descumprimento, pela Devedora, do dever de comunicar à Emissora no prazo referido acima, sobre a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado, não impedirá a Emissora, na qualidade de representantes dos titulares de CRA de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste Termo de Securitização, na Escritura de Emissão e/ou nos demais documentos relacionados à Operação de Securitização, inclusive de declarar o vencimento antecipado das Debêntures e, consequentemente, dos CRA, nos termos desta cláusula e da Cláusula 7.5.2 acima.

7.5.4. Caso seja verificada a ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado não automático, desde que não sanado no prazo de cura aplicável, conforme o caso, a Emissora deverá convocar, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do momento em que tomar ciência do referido evento, uma assembleia geral de titulares de CRA, conforme disposto neste Termo de Securitização, para que seja deliberada a orientação a ser tomada pela Emissora em relação a eventual decretação de vencimento antecipado das obrigações decorrentes desta Escritura de Emissão. Na Assembleia Geral dos CRA, caso os titulares de CRA que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em circulação votem contrariamente ao vencimento antecipado dos CRA em primeira convocação, o Agente Fiduciário não deverá declarar o vencimento antecipado dos CRA e, no âmbito da Escritura de Emissão, a Emissora não deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures. Na hipótese da referida Assembleia Geral dos CRA não ser realizada em decorrência da não obtenção dos quóruns de instalação previstos neste Termo de Securitização (ou seja, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação), será realizada segunda convocação da Assembleia Geral dos CRA, devendo referida assembleia geral ser realizada no prazo previsto neste Termo de Securitização. Caso, em segunda convocação, os titulares de CRA que representem 50% (cinquenta por cento) mais um dos titulares de CRA presentes, a qual, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação votem contrariamente ao vencimento antecipado dos CRA, o Agente Fiduciário não deverá declarar o vencimento antecipado dos CRA e, no âmbito da Escritura de Emissão, a Debenturista não deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação, o Agente Fiduciário deverá declarar o vencimento antecipado dos CRA e, no âmbito da Escritura de Emissão, a Emissora declarar o vencimento antecipado das Debêntures.

7.5.5. A declaração do vencimento antecipado das obrigações decorrentes da Escritura de Emissão e, conseqüentemente, das Debêntures e dos CRA sujeitará a Devedora ao pagamento, à Emissora, do saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos previstos na Cláusula 4.14.8 da Escritura de Emissão, fora do âmbito da B3, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio, pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário, conforme aplicável, à Devedora, de comunicação neste sentido, observada, ainda, a obrigação de pagamento dos Encargos Moratórios previstos na Escritura de Emissão, caso aplicáveis.

7.5.5.1 A Emissora utilizará obrigatoriamente os recursos referentes ao pagamento do saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio depositados

na Conta Centralizadora pela Devedora para pagamento do saldo devedor dos CRA, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento.

7.5.6. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora, a Emissora ou o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como administradora do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, ou os titulares de CRA, na sua ausência, poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível, para fins de recebimento dos valores necessários para cumprimento com as obrigações devidas no âmbito da emissão dos CRA.

7.5.7. No caso da declaração do vencimento antecipado, mediante o pagamento, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito das Debêntures, os CRA deverão ser obrigatoriamente resgatados e cancelados pela Emissora.

7.5.8. Qualquer que seja o Evento de Vencimento Antecipado, e desde que a Devedora tenha quitado todos os valores devidos daí originados, os documentos comprobatórios da existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio entregues ao Custodiante nos termos da Cláusula 3.6, acima, deverão ser devolvidos à Devedora ou a quem esta vier a indicar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, respeitada a obrigação de guarda de documentos prevista no artigo 37, inciso XIII, da Instrução CVM 400.

7.5.8.1 No caso da declaração do vencimento antecipado, a B3 deverá ser comunicada imediatamente.

7.5.9. A deliberação tomada pelos titulares de CRA em Assembleia Geral dos CRA vinculará todos os CRA.

8. Ordem de Pagamentos

8.1. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das Debêntures, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) Despesas, por meio **(a)** do Fundo de Despesas, e **(b)** caso tais recursos sejam insuficientes para quitar as Despesas, do emprego dos demais recursos integrantes do Patrimônio Separado;

- (ii) recomposição do Fundo de Despesas, sem prejuízo da obrigação da Devedora de realizar a referida recomposição do Fundo de Despesas diretamente;
- (iii) pagamento de quaisquer multas ou penalidades relacionadas aos CRA, incluindo eventuais Encargos Moratórios;
- (iv) Remuneração dos CRA;
- (v) Amortização dos CRA ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado dos CRA; e
- (vi) liberação de recursos à Conta de Livre Movimentação.

9. Regime Fiduciário e Administração do Patrimônio Separado

9.1. Nos termos previstos pela Lei nº 9.514/97, Lei nº 11.076/04 e artigo 9º, inciso V da Instrução CVM 600, a Emissora institui regime fiduciário, nos termos desta Cláusula 9, sobre os Créditos do Patrimônio Separado.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.514/97.

9.2.1. O Patrimônio Separado será composto **(i)** pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(ii)** pelos valores que venham a ser depositados no Fundo de Despesas; **(iii)** pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e **(iv)** pelos bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii) acima, conforme aplicável.

9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado sem a devida recomposição pela Devedora não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa

hipótese, ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral dos CRA para deliberar sobre o aporte de recursos pelos titulares de CRA para arcar com as Despesas e/ou sobre a liquidação do Patrimônio Separado, observando os procedimentos do artigo 14 da Lei nº 9.514/97 e art. 20 da Instrução CVM 600, devendo respeitar o estabelecido na Cláusula 13 abaixo.

9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: **(i)** responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; **(ii)** estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e **(iii)** não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. Todos os recursos decorrentes dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser mantidos disponíveis em conta de depósito à vista.

9.5. O presente Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão registrados para custódia no Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua celebração, devendo a Emissora, portanto, entregar ao Custodiante 1 (uma) via original deste Termo de Securitização, observado o disposto no Contrato de Prestação de Serviço de Custodiante.

Administração do Patrimônio Separado

9.6. Observado o disposto na Cláusula 13 abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e Lei nº 11.076/04: **(i)** administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; **(iii)** manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e **(iv)** elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

9.6.1. A totalidade do patrimônio da Emissora somente responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência grave ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.6.1.1. No caso de incidência da previsão estabelecida no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, a Emissora será responsável por ressarcir o Patrimônio Separado no exato valor em que este tiver sido atingido.

9.6.2. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração em virtude da administração do Patrimônio Separado.

9.6.3. A Taxa de Administração será paga com recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, e será paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.

9.6.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, em um segundo momento, se reembolsarem com a Devedora após a realização do Patrimônio Separado.

9.6.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: **(i)** Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, **(ii)** Contribuição ao Programa de Integração Social; e **(iii)** Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta cláusula fosse incidente, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora.

9.6.6. Observados os pagamentos a serem realizados mensalmente à Emissora, o Patrimônio Separado e o dever de reembolso de despesas e de recomposição do Fundo de Despesas assumido pela Devedora perante a Emissora no âmbito da Escritura de Emissão, ressarcirão a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções no âmbito da Emissão, incluindo, mas não se limitando, notificações, extração de certidões, contratação dos Prestadores de Serviço, honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos titulares de CRA, em juízo ou fora dele, inclusive valores devidos por força de decisão, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a comprovação da despesa em questão. Caso não haja recursos disponíveis no Fundo de Despesas para o pagamento das Despesas, a Devedora não cumpra sua obrigação de recomposição do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 14.8 abaixo, e

em caso de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado, os titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral dos CRA, poderão deliberar sobre a liquidação do Patrimônio Separado, sem prejuízo da possibilidade da Emissora de promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível, com recursos advindos dos titulares de CRA ou do Patrimônio Separado.

9.6.7. Em complemento ao previsto na Cláusula 9.6.6, acima, será devida à Emissora remuneração extraordinária calculada com base nas horas efetivamente incorridas de trabalho dedicado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem, sempre que ocorrer uma das seguintes hipóteses, podendo ser cumuladas: (a) inadimplemento no pagamento dos CRA ou da Emissora; (b) reestruturação das condições dos CRA após a emissão; e/ou (c) participação em (1) reuniões ou conferências telefônicas, (2) assembleias gerais presenciais ou virtuais e/ou (3) *conference call*; a qual estará limitada, em qualquer hipótese, ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano, correspondendo a, no máximo, aproximadamente 0,03% (três centésimos por cento) do Valor Total da Emissão. Exceto se a remuneração extraordinária da Emissora decorrer do inadimplemento no pagamento dos CRA, caso seja atingido o limite anual previsto acima, a Emissora comunicará a Devedora a esse respeito em até 3 (três) Dias Úteis. Em até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tiver ciência, a Devedora deverá se manifestar sobre sua intenção de arcar diretamente com os pagamentos da remuneração extraordinária da Emissora que sobejar o limite anual previsto acima, até o final do ano em referência. Caso haja recusa da Devedora em realizar os pagamentos sobejantes e/ou caso não haja qualquer manifestação no prazo aqui previsto, a Emissora convocará uma Assembleia Geral dos CRA em até 3 (três) Dias Úteis contados de qualquer destes eventos, o que ocorrer primeiro, para que os titulares de CRA decidam se a Emissora deverá continuar a desempenhar os trabalhos extraordinários previstos acima e, nesse caso, fixar um novo limite anual para a remuneração extraordinária. Caso a remuneração extraordinária da Emissora decorra de trabalhos associados ao inadimplemento dos pagamentos dos CRA, o procedimento para renegociação do limite anual previsto acima iniciar-se-á diretamente com a convocação da Assembleia Geral dos CRA, em até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que o limite da remuneração extraordinária for atingido, seguindo, a partir deste passo, os procedimentos descritos acima. Ainda que seja decidido pela interrupção dos trabalhos extraordinários da Emissora, a Emissora fará jus a todas as horas efetivamente incorridas até o momento em que tal decisão for tomada, independentemente do limite previsto acima. A remuneração extraordinária será devida em até 5 (cinco) Dias Úteis corridos após comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas", sempre que incorrida. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração

(a) de garantia (se houver); (b) dos prazos de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou *covenants* operacionais ou índices financeiros; (c) condições relacionadas a eventos de vencimento antecipado, resgate e recompra; (d) do prazo e/ou forma de comprovação da destinação dos recursos prevista nos Documentos da Operação; e (e) de assembleias gerais presenciais ou virtuais e aditamentos aos Documentos da Operação, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.

9.6.7.1. O pagamento da remuneração devida à Emissora ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Emissora.

9.7. O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em 31 de março de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente do Patrimônio Separado.

9.8. Com relação à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, compete à Emissora:

- (i) controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Devedora, observadas as condições estabelecidas na Escritura de Emissão;
- (ii) apurar e informar à Devedora, caso assim requerido, o valor das parcelas dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidas; e
- (iii) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos, desde que possua recursos no Patrimônio Separado para tanto.

10. Declarações e Obrigações da Emissora

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;

- (ii)** está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação de que é parte bem como à realização da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii)** os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv)** não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v)** este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi)** todas as informações prestadas no âmbito deste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes e se responsabiliza por tais informações prestadas;
- (vii)** no seu melhor conhecimento, não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar negativamente a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (viii)** é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (ix)** os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não havendo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar o presente Termo de Securitização;
- (x)** respeita a Legislação Socioambiental e que a utilização dos valores objeto dos CRA não implicará na violação da Legislação Socioambiental;

- (xi)** respeita as leis e regulamentos, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, da *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e do *UK Bribery Act* de 2010, conforme aplicável; e
- (xii)** não existe qualquer conflito de interesses que possa afetar sua atuação no âmbito da Emissão.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i)** administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii)** informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iii)** fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a)** dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b)** dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
 - (c)** dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros

e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

- (d)** dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e
- (e)** cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (iv)** submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame pelo Auditor Independente do Patrimônio Separado;
- (v)** informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vi)** manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (vii)** manter contratada, às expensas da Devedora, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (viii)** não realizar negócios e/ou operações **(a)** alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; **(b)** que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou **(c)** que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (ix)** não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

- (x)** comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xi)** não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xii)** manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiii)** manter:
 - (a)** válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto, exceto por aquelas (a) questionadas nas esferas administrativa e/ou judicial e cuja exigibilidade e/ou aplicabilidade esteja suspensa, (b) que estejam em processo tempestivo de obtenção ou renovação, e (c) que não resultam em um efeito adverso relevantes na situação financeira e/ou resultados operacionais da Emissora;
 - (b)** seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e
 - (c)** em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, exceto por aqueles (a) questionados nas esferas administratiova e/ou judicial e cuja exigibilidade e/ou aplicabilidade esteja suspensa, e (b) que não resultam em um efeito adverso relevante na situação financeira e/ou resultados operacionais da Emissora;

- (xiv)** manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos titulares de CRA;
- (xv)** indenizar os titulares de CRA em razão de prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, dolo, culpa grave, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado, conforme apurado em sentença transitada em julgado;
- (xvi)** fornecer aos titulares de CRA ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, ou em prazo menor exigido por órgão regulador ou autorregulador, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xvii)** submeter à aprovação dos titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral dos CRA, para substituir, durante a vigência dos CRA, um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento;
- (xviii)** informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, incluindo seu organograma societário, conforme Instrução CVM 583, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;
- (xix)** calcular diariamente o valor unitário dos CRA;
- (xx)** informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 1 (um) Dia Útil a contar de sua ciência;
- (xxi)** contratar instituição financeira habilitada para a prestação de serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
- (xxii)** adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado,

podendo, para tanto, contratar advogados e dar início a procedimentos de execução e cobrança (independentemente da realização de Assembleia Geral dos CRA, caso a urgência de tais providências assim exijam), desde que existam recursos disponíveis para tanto no Patrimônio Separado;

(xxiii) cumprir com todas as obrigações e vedações aplicáveis à Emissão previstas na Instrução CVM 600;

(xxiv) observar as disposições aplicáveis da Instrução CVM 358 quanto ao dever de sigilo e às vedações a negociação;

(xxv) divulgar suas demonstrações financeiras anuais acompanhadas de parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;

(xxvi) divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Instrução CVM 358;

(xxvii) aplicar os recursos obtidos por meio da presente Emissão estritamente conforme descrito na Cláusula 4.4 deste Termo de Securitização;

(xxviii) cumprir todas as normas editadas pela CVM aplicáveis à Emissora necessárias para que a emissão dos CRA possa se concretizar; e

(xxix) efetuar o recolhimento de quaisquer tributos ou contribuições que incidam ou venham a incidir sobre a Emissão e que sejam de responsabilidade da Emissora.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

(i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;

(ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período; e

(iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário.

10.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os titulares de CRA, ressaltando que analisou

diligentemente os documentos relacionados com os CRA, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

11. Agente Fiduciário

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei nº 9.514/97, da Lei nº 11.076/04, da Instrução CVM 583, da Instrução CVM 600 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i)** aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii)** aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii)** está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv)** a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v)** verificou a legalidade e a ausência de vícios da Operação de Securitização, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora neste Termo de Securitização e nos Prospectos, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi)** recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Emissora e ao Coordenador Líder;

- (vii)** não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo 3º do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii)** não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução da CVM 583;
- (ix)** nos termos da vedação constante no artigo 18 da Instrução CVM 600, não atua, nem suas partes relacionadas atuam, como custodiante, ou presta(m) quaisquer outros serviços, para a Emissão;
- (x)** nos termos da vedação constante no artigo 19 da Instrução CVM 600, não cedeu ou originou, direta ou indiretamente, Créditos do Agronegócio relacionados à esta Emissão;
- (xi)** não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (xii)** assegura e assegurará, nos termos da regulamentação aplicável, o tratamento equitativo a todos os titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões das quais seja contratado como agente fiduciário;
- (xiii)** verificou a veracidade das declarações e informações prestadas pela Emissora e pela Devedora, com base nas informações fornecidas por tais partes; e
- (xiv)** atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários da Emissora ou de sociedades integrantes do seu grupo econômico, conforme descrita e caracterizada no **Anexo VI** deste Termo de Securitização.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até **(i)** a Data de Vencimento dos CRA; **(ii)** até que todas as Obrigações tenham sido efetivamente liquidadas, incluindo a Destinação de Recursos conforme descrita na Cláusula 4.5 deste Termo de Securitização; ou **(iii)** sua efetiva substituição pela Assembleia Geral dos CRA, nos termos do artigo 7º da Instrução CVM 583.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 583:

- (i)** exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares de CRA;
- (ii)** proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (iii)** zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iv)** renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral dos CRA para deliberar sobre sua substituição;
- (v)** conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (vi)** verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vii)** acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora e alertar os titulares de CRA, no relatório anual que trata o artigo 15 da Instrução CVM 583, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii)** acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;
- (ix)** opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;
- (x)** solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Devedora e/ou da Emissora;
- (xi)** convocar, quando necessário, a Assembleia Geral dos CRA, na forma da Cláusula 12 abaixo;

- (xii)** comparecer às Assembleias Gerais dos CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiii)** manter atualizada a relação dos titulares de CRA e de seus endereços;
- (xiv)** fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xv)** nos termos do inciso XXI do artigo 11 da Instrução CVM 583, comunicar os titulares de CRA, no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis, contados da ciência pelo Agente Fiduciário de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, inclusive as obrigações relativas a cláusulas destinadas a proteger o interesse dos titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado que, mesmo que não tenha ocorrido inadimplemento da Emissora, referida comunicação será aplicável se houver alteração na estrutura da Operação de Securitização, decorrente ou não de inadimplemento da Devedora ou no aumento no seu risco de crédito e que implique na **(a)** diminuição no reforço de crédito na Operação de Securitização ou **(b)** aumento no risco de crédito da Emissão;
- (xvi)** verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar a existência e a integridade das Debêntures, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade;
- (xvii)** verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar que os direitos incidentes sobre as Debêntures, inclusive se custodiados ou objeto de guarda por terceiros contratos para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros;
- (xviii)** elaborar relatório destinado aos titulares de CRA, nos termos do artigo 68, § 1º, b da Lei das Sociedades por Ações, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora e/ou à Devedora, conforme o caso:

- (a)** cumprimento das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (b)** alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de CRA;
- (c)** comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas;
- (d)** quantidade de CRA emitidos, quantidade de CRA em Circulação e saldo cancelado no período;
- (e)** resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas de CRA efetuadas pela Emissora ou pela Devedora;
- (f)** constituição e aplicações de fundos para amortização dos CRA, quando for o caso;
- (g)** destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, conforme informações prestadas pela Emissora;
- (h)** relação dos bens e valores entregues à sua administração;
- (i)** cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização;
- (j)** existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: (1) denominação da companhia ofertante; (2) valor da emissão; (3) quantidade de valores mobiliários emitidos; (4) espécie e garantias envolvidas; (5) prazo de vencimento e taxa de juros; e (6) inadimplemento no período; e

- (k)** declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função.
- (xix)** colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos titulares de CRA no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:

 - (a)** no seu escritório ou no local por ela indicado;
 - (b)** na CVM;
 - (c)** nas câmaras de liquidação em que os CRA estiverem registrados para negociação; e
 - (d)** na instituição que liderou a colocação dos CRA;
- (xx)** publicar, às expensas do Fundo de Despesas, nos órgãos da imprensa onde esta deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos titulares de CRA que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso "(xx)" acima;
- (xxi)** adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
- (xxii)** exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado e conforme disposto no presente Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado;
- (xxiii)** promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral dos CRA, se aplicável;
- (xxiv)** manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação à ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;

(xxv) convocar Assembleia Geral dos CRA nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;

(xxvi) diligenciar junto à Emissora para que a Escritura de Emissão, o Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 11 da Instrução CVM 583.

(xxvii) disponibilizar, conforme calculado nos moldes deste Termo de Securitização, o valor unitário de cada CRA, através de seu website (slw.com.br); e

(xxviii) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, parcela anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo devido no 10º (décimo) dia após a liquidação da operação as demais nos mesmos dias nos anos posteriores.

11.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Nos termos da Cláusula 11.5 acima, caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os titulares de CRA arcarão com a remuneração do Agente Fiduciário, observado seu direito de, num segundo momento, se reembolsarem com a Devedora após a realização do Patrimônio Separado.

11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IPCA ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da

remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: **(i)** ISS, **(ii)** PIS; **(iii)** COFINS; **(iv)** IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte); e **(v)** outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento.

11.6. Observado o disposto na Cláusula 11.6.1 abaixo, a Emissora ressarcirá, com os recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, o Agente Fiduciário de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, na defesa dos interesses dos titulares de CRA, tais como notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega, à Emissora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

11.6.1. No caso de inadimplemento da Emissora, mesmo diante do adimplemento das obrigações das Debêntures, todas as despesas que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos titulares de CRA, conforme indicadas no item (xi) da Cláusula 14.1 abaixo, deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos titulares de CRA, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora, com recursos próprios.

11.6.2. No caso de inadimplemento do Patrimônio Separado (em razão do inadimplemento das obrigações da Devedora), todas as despesas que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos titulares de CRA, conforme indicadas no item (xi) da Cláusula 14.1 abaixo, deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos titulares de CRA, e posteriormente, poderão ser cobradas da Devedora.

11.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias

contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral dos CRA, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.7.1. A Assembleia Geral dos CRA a que se refere a cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido na cláusula acima, caberá à Emissora efetuar-la.

11.7.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 583.

11.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a contratação de seu substituto em 15 (quinze) dias, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria simples dos CRA em Circulação presentes na referida Assembleia Geral dos CRA, em primeira ou segunda convocação, desde que representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral dos CRA convocada na forma prevista pela Cláusula 12 abaixo.

11.9. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.10. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.11. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, devendo para tanto:

- (i)** declarar, observadas as condições das Debêntures e deste Termo de Securitização, antecipadamente vencidas as Debêntures e, consequentemente, os CRA e cobrar seu principal e acessórios;
- (ii)** executar as cláusulas de encargos e indenização constantes das Debêntures, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos titulares de CRA;

- (iii)** tomar qualquer providência necessária para que os titulares de CRA realizem seus créditos; e
- (iv)** representar os titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.

11.12. O Agente Fiduciário responde perante os titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal regulamentar ou deste Termo de Securitização. Caso assuma a administração do Patrimônio Separado, a totalidade do patrimônio do Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que este causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

11.13. A atuação do Agente Fiduciário deverá sempre ser tempestiva, de forma a garantir e preservar os interesses dos titulares de CRA. Sem prejuízo, a mesma limita-se ao escopo da Instrução CVM 583, dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, do presente Termo de Securitização e da orientação dos titulares de CRA, conforme o caso, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

11.14. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.15. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos titulares do CRA reunidos em Assembleia Geral dos CRA.

11.16. As Partes acordam que nos termos do artigo 18 da Instrução CVM 600 é vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como

custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo aqueles dispostos no caput do artigo 16 da Instrução CVM 600, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função.

12. Assembleia Geral de Titulares de CRA

12.1. Os titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral dos CRA, a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de CRA, observado o disposto nesta cláusula.

12.2. Competências da Assembleia Geral. São competências exclusivas da Assembleia Geral dos CRA, observado o disposto no artigo 22 da Instrução CVM 600, deliberar sobre:

- (i)** as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii)** alterações no Termo de Securitização, exceto nos casos previstos na Cláusula 12.10;
- (iii)** alterar a remuneração dos prestadores de serviço descritos nesse Termo de Securitização;
- (iv)** alterar o quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral dos CRA;
- (v)** a substituição da Agência de Classificação de Risco, Escriturador, Agente Fiduciário, Agente Registrador, Banco Liquidante, B3, Custodiante, Formador de Mercado, bem como de quaisquer outros prestadores de serviços;
- (vi)** os Eventos de Vencimento Antecipado não automático;
- (vii)** os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento;
- (viii)** alteração da Ordem de Pagamentos, da Remuneração dos CRA, da Amortização e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de

Remuneração, bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou Encargos Moratórios;

- (ix)** a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado; e
- (x)** alterações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado das Debêntures, dos procedimentos ou hipóteses de resgate antecipado, da Oferta de Resgate Antecipado, da Taxa de Administração ou da Taxa Substitutiva.

12.3. Convocação: A Assembleia Geral dos CRA poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou pelos respectivos titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação.

12.3.1. Observada a possibilidade prevista na Cláusula 12.12 abaixo, a Assembleia Geral dos CRA poderá ser convocada mediante publicação de edital no DOESP e no DCI, por 3 (três) vezes.

12.3.2. Observado o disposto na Cláusula 12.12 abaixo, a Assembleia Geral dos CRA será realizada no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, ou no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da data de publicação do edital relativo à segunda convocação, sem prejuízo do prazo disposto na Cláusula 13.2 abaixo.

12.3.3. A convocação da Assembleia Geral dos CRA por solicitação dos titulares de CRA deverá **(i)** ser dirigida à Emissora ou ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral dos CRA às expensas dos requerentes; e **(ii)** conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais titulares de CRA, nos termos do artigo 24, parágrafo 3º, da Instrução CVM 600.

12.4. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral dos CRA à qual comparecerem todos os titulares de CRA, nos termos do parágrafo 1º do artigo 24 da Instrução CVM 600.

12.5. Quorum de Instalação: Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, a Assembleia Geral dos CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda

convocação, com qualquer número de titulares de CRA em Circulação presentes à Assembleia Geral dos CRA.

12.6. A Assembleia Geral dos CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, a convocação indicará, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos titulares de CRA participar da Assembleia Geral dos CRA por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, entretanto deverão manifestar o voto em referida Assembleia Geral dos CRA por comunicação escrita ou eletrônica com confirmação de recebimento e anteriormente ao encerramento da Assembleia Geral dos CRA.

12.7. Aplicar-se-á à Assembleia Geral dos CRA, no que couber, o disposto na Lei nº 11.076/04, na Lei nº 9.514/97 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, desde que não haja disposição contrária na Instrução CVM 600. Os representantes dos titulares de CRA poderão ser quaisquer procuradores, titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas respectivas Assembleias Gerais dos CRA.

12.8. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral dos CRA e prestar aos titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia Geral dos CRA sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.9. A presidência da Assembleia Geral dos CRA caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao diretor presidente ou diretor de relações com investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

12.9.1. Quorum de Deliberação: Exceto se disposto de outra forma neste Termo de Securitização, as deliberações em Assembleia Geral dos CRA, serão tomadas pelos votos favoráveis de titulares de CRA que representem 50%

(cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos de CRA em Circulação, em primeira e segunda convocação.

12.9.2. Quórum Qualificado: Especificamente para as matérias abaixo elencadas, as aprovações, reprovações e/ou propostas de alterações e de renúncias dependerão de aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação, seja em primeira convocação ou qualquer convocação subsequente:

- (i) alteração da Ordem de Pagamentos, da Remuneração dos CRA, da Amortização e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração, bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou Encargos Moratórios;
- (ii) alteração da Data de Vencimento dos CRA;
- (iii) alterações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado das Debêntures, dos procedimentos ou hipóteses de resgate antecipado, da Oferta de Resgate Antecipado, da Taxa de Administração ou da Taxa Substitutiva, ou das demais condições dos CRA; e/ou
- (iv) a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização que vise à defesa dos direitos e interesses dos titulares de CRA;
- (v) qualquer alteração na presente cláusula e/ou em qualquer quorum de deliberação das Assembleias Gerais dos CRA previsto neste Termo de Securitização ou em qualquer Documento da Operação.

12.9.3. Para fins de deliberação e aprovação da substituição de Prestadores de Serviço, será exigido o voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria simples dos CRA em Circulação presentes na referida Assembleia Geral dos CRA, em primeira ou segunda convocação, reunidos em Assembleia Geral dos CRA, exceto pela substituição do Agente Fiduciário, que seguirá o previsto na Cláusula 11.7 e seguintes acima.

12.9.4. Para fins de realização, pela Devedora, de modificações na Escritura de Emissão que sejam decorrentes das alterações das matérias indicadas na Cláusula 12.9.2 acima, será exigida a anuência prévia da Emissora, a qual somente será concedida após o voto favorável de titulares de CRA que

representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, seja em primeira convocação ou qualquer convocação subsequente, reunidos em Assembleia Geral dos CRA, independentemente de haver uma aprovação expressa de autorização para alteração das Debêntures.

12.9.5. As demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conjunto com o respectivo parecer do Auditor Independente do Patrimônio Separado que não contiver ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral dos CRA correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer titulares de CRA.

12.9.6. Nos termos do artigo 27 da Instrução CVM 600, não podem votar nas Assembleias Gerais dos CRA, nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas;
- (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; e
- (iii) qualquer titular que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio em separado no assunto a deliberar.

12.9.6.1. Não se aplica a vedação prevista na Cláusula 12.9.5. acima quando:

- (i) os únicos titulares de CRA forem as pessoas mencionadas na Cláusula 12.9.6. acima; ou
- (ii) houver acquiescência expressa da maioria dos demais titulares de CRA, manifestada na própria Assembleia Geral dos CRA, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral dos CRA em que se dará a permissão de voto.

12.10. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral dos CRA ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que tal alteração: **(i)** decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM, da B3, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas de quaisquer outras entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladores; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos

dados cadastrais da Emissora ou dos prestadores de serviços ou da Conta Centralizadora, nos termos da Cláusula 3.5.2 acima; **(iii)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; e **(iv)** decorra de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA.

12.11. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais dos CRA, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral dos CRA e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado pela Emissora o resultado da deliberação aos titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral dos CRA.

12.12. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 12, exceto se autorizado na forma deste Termo de Securitização, deverá ser convocada Assembleia Geral dos CRA toda vez que a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá exercer seu direito no âmbito dos mesmos.

12.13. Os titulares de CRA poderão votar nas Assembleias Gerais dos CRA por meio de processo de consulta formal, escrita ou eletrônica, observadas as formalidades de convocação, instalação e deliberação da Assembleia Geral dos CRA previstas neste Termo de Securitização.

13. Liquidação do Patrimônio Separado

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ensejará a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis contados de sua ciência uma Assembleia Geral dos CRA para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i)** insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

- (ii)** pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora através de depósito judicial e/ou contestado no prazo legal;
- (iii)** decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv)** não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (v)** inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário;
- (vi)** inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação encaminhada pelo Agente Fiduciário, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado, sendo que o prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (vii)** desvio de finalidade do Patrimônio Separado; e/ou
- (viii)** decisão judicial por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, da *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e do *UK Bribery Act* de 2010.

13.2. A Assembleia Geral dos CRA prevista na Cláusula 12.1 acima será convocada mediante publicação de edital no DOESP e no DCI, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e instalar-se-á **(i)** em primeira convocação com a presença de titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação; e **(ii)** em segunda convocação, com qualquer número,

sendo válidas as deliberações tomadas por titulares de CRA que representem no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação.

13.3. Em referida Assembleia Geral dos CRA, os titulares de CRA deverão deliberar: **(i)** pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração.

13.4. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos eventuais recursos da Conta Centralizadora integrantes do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos titulares de CRA), na qualidade de representante dos titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos titulares de CRA), conforme deliberação dos titulares de CRA em Assembleia Geral dos CRA: **(i)** administrar os Créditos do Patrimônio Separado que integram o Patrimônio Separado; **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos do Patrimônio Separado que lhe foram transferidos; **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos; e **(iv)** transferir os Créditos do Patrimônio Separado eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

13.5. A Emissora obriga-se a, tão logo tenha conhecimento de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, comunicar, em até 1 (um) Dia Útil, o Agente Fiduciário.

13.6. A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.514/97, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

13.7. Independentemente de qualquer outra disposição deste Termo de Securitização, em caso de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado e não recomposição pela Devedora, o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral dos CRA para deliberar sobre a liquidação do Patrimônio Separado, nos termos do caput do artigo 20 da Instrução CVM 600, incluindo, mas não se limitando: **(i)** a realização de aporte de recursos pelos titulares de CRA; **(ii)** a dação em

pagamento os valores integrantes do Patrimônio Separado; **(iii)** o leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou **(iv)** a transferência dos ativos integrantes do Patrimônio Separado para outra companhia securitizadora ou para o Agente Fiduciário, observando os procedimentos do artigo 14 da Lei nº 9.514/97, devendo respeitar o estabelecido nas Cláusulas 13.2 e 13.3 acima.

14. Despesas do Patrimônio Separado e Fundo de Despesas

14.1. Serão de responsabilidade da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, ou caso esses não sejam suficientes, com recursos da Devedora, sem prejuízo dos valores devidos em razão de Amortização, Remuneração dos CRA e demais custos e encargos previstos neste Termo de Securitização:

- (i)** a Taxa de Administração;
- (ii)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;
- (iii)** registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (iv)** expedição de correspondência de interesse dos titulares de CRA;
- (v)** honorários dos prestadores de serviço, incluindo o Auditor Independente do Patrimônio Separado, Banco Liquidante, Agente Registrador, Custodiante e Escriturador;
- (vi)** custos inerentes à liquidação do CRA;
- (vii)** custos inerentes à realização de Assembleia Geral dos CRA;
- (viii)** liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (ix)** contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os CRA sejam admitidos à negociação;
- (x)** gastos com o registro para negociação em mercados organizados;

- (xi)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos titulares de CRA, em juízo ou fora dele, inclusive valores devidos por força de decisão;
- (xii)** as despesas com os honorários previstos na Cláusula 9.6.6 acima;
- (xiii)** remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
- (xiv)** honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora; e
- (xv)** quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei ao Patrimônio Separado.

14.1.1. Será de responsabilidade da Emissora, com os recursos do Patrimônio Separado, efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

- (a)** publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
- (b)** extração de certidões, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos;
- (c)** despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções, observado o disposto na Cláusula 14.10 abaixo; e
- (d)** eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.

14.1.2. O Patrimônio Separado ou dos próprios titulares de CRA serão responsáveis pelos custos decorrentes da solicitação, pelo Agente Fiduciário em cumprimento ao quanto disposto na Instrução CVM 583, e quando assim considerar necessário, de auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado.

14.2. Será de responsabilidade da Devedora, diretamente, o pagamento das seguintes despesas:

- (i) despesas com a formatação e disponibilização dos Prospectos e dos materiais publicitários de divulgação do Aviso ao Mercado, do Anúncio de Início e do Anúncio de Encerramento no contexto da Emissão, na forma da regulamentação aplicável; e
- (ii) eventuais despesas da Emissão perante a ANBIMA, CVM, B3, órgãos de registro do comércio e registros públicos competentes, bem como despesas relativas à publicação de documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, conforme aditados de tempos em tempos, devidas até a data de liquidação dos CRA (inclusive).

14.2.2. Todas as despesas relacionadas à emissão das Debêntures e dos CRA, bem como com a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, serão arcadas pela Devedora diretamente e/ou pela Emissora, mediante utilização dos recursos existentes no Fundo de Despesas ou, em caso de insuficiência do Fundo de Despesas, os demais recursos do Patrimônio Separado, sem prejuízo da obrigação da Devedora de recompor o Valor do Fundo de Despesas, na forma prevista na Escritura de Emissão e/ou neste Termo de Securitização, respectivamente.

14.3. Constituirão despesas de responsabilidade dos titulares de CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, os tributos previstos na Cláusula 16 abaixo.

14.3.1. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos titulares de CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos titulares de CRA para cobertura do risco de sucumbência em ações ajuizadas para proteger os interesses dos titulares de CRA.

14.3.2. O Agente Fiduciário fica desde já ciente e concorda com o risco de não ter tais despesas reembolsadas caso não tenham sido previamente aprovadas e

realizadas em discordância com **(i)** critérios de bom senso e razoabilidade geralmente aceitos em relações comerciais do gênero, e **(ii)** a função fiduciária que lhe é inerente. Para todas as finalidades desta cláusula, o Agente Fiduciário deverá sempre envidar os seus melhores esforços para obtenção de aprovação prévia de despesas pelos titulares do CRA, sendo que a aprovação de despesas sem consulta prévia aos referidos titulares deverá ser sempre tratada como exceção à regra.

14.4. Em caso de vencimento antecipado, de insuficiência de recursos no Fundo de Despesas e/ou não recebimento de recursos da Devedora, as Despesas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, os titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral dos CRA, deverão deliberar sobre a liquidação do Patrimônio Separado nos termos da Cláusula 13.7 acima. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido saldadas na forma desta cláusula serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio, preferindo a estes na ordem de pagamento.

14.5. Será constituído um Fundo de Despesas na Conta Centralizadora. Na Data de Integralização, a Devedora depositará, na Conta Centralizadora, o Valor do Fundo de Despesas.

14.6. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser mantidos disponíveis em conta de depósito à vista.

14.7. Observado o disposto na Cláusula 14.8 abaixo, a Emissora deverá informar trimestralmente, a partir da Data de Integralização, à Devedora o montante necessário para o pagamento das Despesas relativas ao período de 3 (três) meses imediatamente subsequente, para que, caso necessário, a Devedora realize o depósito de tal montante na Conta Centralizadora, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da referida notificação.

14.8. Sem prejuízo da obrigação da Devedora de depósito trimestral prevista na Cláusula 14.7, acima, sempre que o valor constante do Fundo de Despesas se tornar inferior ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Devedora estará obrigada a recompor o Valor do Fundo de Despesas até o limite do valor ordinário do Fundo de Despesas, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.8.1. A recomposição prevista na Cláusula 14.8, acima, deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Emissora à Devedora nesse sentido, incluindo relatório pormenorizado das

Despesas, acompanhado dos respectivos comprovantes das Despesas, conforme aplicável.

14.9. Caso, quando da liquidação dos CRA e após a quitação de todas as Despesas incorridas ainda existam recursos remanescentes no Fundo de Despesas, a Emissora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da liquidação dos CRA.

14.10. A utilização, pela Emissora, dos recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas deverá observar as seguintes condições:

- (i)** o pagamento de Despesas incorridas após a verificação de um evento de inadimplemento das Debêntures, conforme previsto na Cláusula 4.14 da Escritura de Emissão, independerá de qualquer autorização prévia da Devedora, desde que razoáveis e referentes à Emissão;
- (ii)** qualquer Despesa incorrida pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário em virtude do cumprimento de qualquer Norma aplicável à Emissão ou com relação à prestação dos serviços necessários para manutenção e administração do Patrimônio Separado, que não tenha sido previamente prevista como despesa ordinária, deverá ser informada à Devedora, desde que com valor inferior ao disposto no item (iii) abaixo;
- (iii)** qualquer Despesa que não esteja prevista nos itens (i) e (ii) acima e que envolva, individualmente, valor igual ou superior a R\$ 10.000,000 (dez mil reais), dependerá da prévia autorização da Devedora; e
- (iv)** a Emissora deverá enviar mensalmente à Devedora, até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, um relatório evidenciando o pagamento das Despesas incorridas no mês anterior.

14.11. Em atendimento ao artigo 9º, inciso X da Instrução CVM 600, as despesas relacionadas à remuneração **(i)** da Emissora, **(ii)** do Agente Fiduciário, **(iii)** do Escriturador, **(iv)** do Banco Liquidante, **(v)** do Custodiante, **(vi)** da Agência de Classificação de Risco, **(vii)** do Agente Registrador e **(viii)** do Auditor Independente do Patrimônio Separado, bem como a representatividade, em percentual anual, das referidas despesas em relação ao valor total da Emissão, estão descritas no **Anexo VII** deste Termo de Securitização.

15. Comunicações e Publicidade

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

**RB CAPITAL COMPANHIA DE
SECURITIZAÇÃO**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº
4.440, 11º andar (parte)
São Paulo - SP
CEP 04.538-132
At.: Flavia Palacios
Telefone: (11) 3127-2700
E-mail: servicing@rbcapital.com

Para o Agente Fiduciário:

**SLW CORRETORA DE VALORES E
CÂMBIO LTDA.**

Rua Doutor Renato Paes de Barros,
nº 717, 10º andar
São Paulo – SP
CEP 04530-001
At.: Emilio Alvarez
Telefone: (11) 3048-9900
E-mail: fiduciario@slw.com.br

15.1.1. As comunicações **(i)** serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e **(ii)** por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

15.1.2. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares de CRA deverão ser veiculados, às expensas do Fundo de Despesas, na forma de aviso, no jornal “Diário Oficial do Estado de São Paulo” e “Diário do Comércio, Indústria e Serviços”, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário quando da realização de qualquer publicação. O Anúncio de Início, o Aviso ao Mercado e o Anúncio de Encerramento da Oferta serão divulgados na rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da Devedora, da CVM e da B3, nos termos no artigo 54-A da Instrução CVM 400.

15.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões. O disposto nesta cláusula não inclui “atos e fatos relevantes”, que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução CVM 358.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. Tratamento Tributário Aplicável aos Investidores

16.1. Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA. As informações aqui contidas levam em consideração as previsões de legislação e regulamentação aplicáveis à hipótese vigentes nesta data, bem como a melhor interpretação ao seu respeito neste mesmo momento, ressalvados entendimentos diversos.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

16.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

16.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

16.4. O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento

também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

16.5. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) respectivamente.

16.6. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

16.7. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos ao PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

16.8. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033/04. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da IN RFB 1.585, tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

16.9. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei nº 8.981/95. A retenção do imposto na fonte sobre os

rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

16.10. Os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373/14, inclusive as pessoas físicas residentes em jurisdição de tributação favorecida estão atualmente isentas de IRRF, conforme artigo 85, parágrafo 4º da IN RFB 1.585.

16.10.1. Rendimentos auferidos pelos demais investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373/14 estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

16.10.2. Caso os demais investidores sejam residentes em JTF, o IRRF incidirá conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

16.10.3. Nos termos do artigo 24 da Lei 9.430/96, entende-se como JTF aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária das pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não-residentes.

16.10.4. A RFB lista no artigo 1º da IN RFB 1.037 as jurisdições consideradas como JTF. Note-se que, em 28 de novembro de 2014, a RFB publicou a Portaria nº 488/14, que reduziu de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento) o limite mínimo de tributação da renda para fins de enquadramento como JTF para países e regimes alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, de acordo com regras a serem estabelecidas pelas autoridades fiscais brasileiras. Embora a Portaria nº 488/14 tenha diminuído a alíquota mínima, a IN RFB 1.037,

que identifica os países considerados como JTF, ainda não foi alterada para refletir essa modificação.

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

16.11. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio: Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN nº 4.373/14, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme Decreto nº 6.306/07 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

16.12. Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme previsão do referido Decreto nº 6.306/07 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

17. Fatores de Risco

17.1. O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial Investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos próprios CRA objeto da Emissão. O potencial Investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização e no Prospecto, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento. Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e/ou a Devedora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o Investidor.

17.2. Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como os fatores de risco disponíveis no formulário de referência da Emissora, as demais informações contidas no Prospecto e em outros documentos da Oferta, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

17.3. Para os efeitos desta Cláusula 17, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Emissora ou sobre a Devedora, quer se dizer que o risco, incerteza ou problema poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora ou da Devedora, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta Seção como possuindo também significados semelhantes.

17.4. Os fatores de risco relacionados à Emissora, seus Controladores, seus acionistas, suas Controladas, seus investidores e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência, no item “4. FATORES DE RISCO”, incorporado por referência ao Prospecto.

17.5. Seguem exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA:

Riscos da Operação de Securitização

Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004 e só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor (no caso, a Devedora) e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos Investidores dos CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta e

os CRA e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora, a Devedora e/ou os CRA, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos Investidores dos CRA.

Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização. Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de conflito, dúvida ou estresse poderá haver perdas por parte dos titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRA, notadamente, na eventual necessidade de buscar o reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais e/ou extrajudiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

Recente regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio. A atividade de securitização de direitos creditórios do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à Instrução CVM 600, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como a Instrução CVM 600 foi recentemente publicada, poderão surgir diferentes interpretações acerca da Instrução CVM 600, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos.

Riscos relacionados ao Agronegócio

O Agronegócio Brasileiro. O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; (ii) condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; (v) preços praticados mundialmente, que estão sujeitos a flutuações, dependendo (a) da oferta e demanda globais, (b) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (c) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (d) da adoção de outras políticas públicas que afetem

as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afastando a emissão de CRA pela Emissora e consequentemente, sua rentabilidade.

Desenvolvimento do agronegócio. Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, consequentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Riscos dos CRA e da Oferta

Riscos Gerais. Tendo em vista as obrigações previstas para a Devedora, a deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os titulares de CRA podem variar, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o setor agrícola em geral, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, a receita líquida da Devedora e de suas controladas e, consequentemente, sua condição econômico-financeira e capacidade de pagamento. Crises econômicas também podem afetar o setor agrícola a que se destina o financiamento que lastreia os CRA, objeto da captação de recursos viabilizada pela Operação de Securitização. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Emissão, inclusive, sem limitação, das Debêntures e de sua aquisição, bem como a impossibilidade de execução específica de referido título e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

O risco de crédito da Devedora e a inadimplência das Debêntures pode afetar adversamente os CRA. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes dos CRA depende do adimplemento, pela Devedora, das Debêntures. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares de CRA, não contam com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora e de terceiros. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Debêntures, pela Devedora, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Ademais, não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial das Debêntures serão bem-sucedidos. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração dos CRA e amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, das Debêntures, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora e sua respectiva capacidade de pagamento pode afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

Risco de vedação à transferência das Debêntures. O lastro dos CRA são as Debêntures emitidas pela Devedora e subscritas e integralizadas pela Emissora. A Emissora, nos termos do art. 9 e seguintes da Lei 9.514 e art. 39 da Lei 11.076, criou sobre as Debêntures um regime fiduciário, segregando-as de seu patrimônio, em benefício exclusivo dos titulares de CRA. Uma vez que a vinculação das Debêntures aos CRA foi condição do negócio jurídico firmado entre a Devedora e Emissora convencionou-se que as Debêntures não poderão ser transferidas a terceiros, sem a prévia anuência da Devedora, exceto nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão. Neste sentido, caso por qualquer motivo pretendam deliberar sobre a orientação à Emissora para alienar as Debêntures, em um contexto diferente dos itens constantes da Escritura de Emissão, os titulares de CRA deverão: (i) além de tratar do mecanismo e das condições da alienação, também disciplinar a utilização dos recursos para a amortização ou resgate dos CRA; e (ii) ter ciência de que, mesmo se aprovada a alienação de Debêntures em assembleia geral, a Emissora não poderá transferi-las sem a prévia autorização da Devedora.

Caso a deliberação sobre a alienação das Debêntures seja regularmente tomada, há os seguintes riscos: (i) em a alienação ocorrendo, com aprovação da Devedora, os CRA serão resgatados ou amortizados extraordinariamente, com a redução na rentabilidade esperada em comparação com a manutenção das Debêntures até seu vencimento ordinário e, além disso, sem a garantia de que os titulares de CRA terão à sua disposição investimentos com características similares para realocar seus recursos; e (ii) a Devedora não autorizar a alienação, com o que a Emissora ficará obrigada a manter as Debêntures até que a Devedora assim autorize a

alienação, até que ocorra qualquer das hipóteses autorizadas (liquidação do Patrimônio Separado ou a declaração de vencimento antecipado das Debêntures) ou o vencimento programado das Debêntures.

Risco de liquidação do Patrimônio Separado, Resgate Antecipado dos CRA e de pré-pagamento e/ou vencimento antecipado das Debêntures. Os CRA estão sujeitos ao pagamento antecipado em caso de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado.

Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização da Assembleia Geral dos CRA que deliberará sobre os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos titulares de CRA.

Adicionalmente, os CRA serão objeto de pré-pagamento, em caso de (i) de declaração de vencimento antecipado das Debêntures, nos termos da Cláusula 4.14 da Escritura de Emissão de Debêntures; ou (ii) adesão de titulares de CRA à Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures realizada pela Devedora nos termos da Cláusula 4.13 da Escritura de Emissão de Debêntures; ou (iii) Resgate Antecipado Obrigatório; ou (iv) não definição da Taxa Substitutiva.

Verificada qualquer das hipóteses previstas acima, os titulares de CRA terão seu horizonte original de investimento reduzido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA e poderão sofrer prejuízos em razão de eventual tributação. Adicionalmente, a inadimplência da Devedora poderá resultar na inexistência de recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA.

Risco decorrente da ausência de garantias nas Debêntures e nos CRA. Os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das Debêntures emitidas pela Devedora não contam com qualquer garantia. Caso a Devedora não arque com o pagamento das Debêntures, a Emissora não terá nenhuma garantia para executar visando a recuperação do respectivo crédito. Não foi e nem será constituída garantia para o adimplemento dos CRA, com exceção da constituição do regime fiduciário. Assim, caso a Emissora não pague o valor devido dos CRA, conforme previsto no Termo de

Securitização, os titulares de CRA não terão qualquer garantia a ser executada, ocasião em que podem vir a receber a titularidade das próprias Debêntures.

Riscos de Formalização do Lastro da Emissão. O lastro dos CRA é composto pelas Debêntures. Falhas na elaboração e formalização da Escritura de Emissão de Debêntures, de acordo com a legislação aplicável, e no seu registro na junta comercial competente, podem afetar o lastro dos CRA e, por consequência, afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco de concentração de Devedor e dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os CRA são concentrados em apenas 1 (uma) Devedora, a qual origina os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelas Debêntures. A ausência de diversificação da devedora dos Direitos Creditórios do Agronegócio pode trazer riscos para os Investidores e provocar um efeito adverso aos titulares de CRA, uma vez que qualquer alteração na condição da Devedora pode prejudicar o pagamento da integralidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem a totalidade do Patrimônio Separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora, assim como qualquer atraso ou falha pela Emissora nas suas obrigações ou a insolvência da Emissora, pode afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA. A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujos patrimônios são administrados separadamente, nos termos da Lei 9.514 e da Lei 11.076. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes pela Emissora pode afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos respectivos CRA, sendo que caso os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela Devedora na forma prevista na Escritura de Emissão de Debêntures, a Devedora não terá qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos.

Caso a Emissora seja declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado, conforme previsto no Termo de Securitização. Em Assembleia Geral dos CRA, os titulares de CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os titulares de CRA.

Verificação dos Eventos de Inadimplemento das Debêntures. Em determinadas hipóteses, a Emissora e o Agente Fiduciário não realizarão análise independente sobre a ocorrência de um evento de inadimplemento das Debêntures. Assim sendo, a declaração de vencimento antecipado das Debêntures pela Emissora poderá depender de envio de declaração ou comunicação pela Devedora informando que um evento de inadimplemento das Debêntures aconteceu ou poderá acontecer. Caso a Devedora não informe ou atrase em informar a Emissora ou o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de um evento de inadimplemento das Debêntures, as providências para declaração de vencimento antecipado e cobrança das Debêntures poderão ser realizadas intempestivamente pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, o que poderá causar prejuízos aos titulares de CRA.

Falta de Liquidez dos CRA. O mercado secundário de CRA ainda não está em operação no Brasil de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita a alienação pelos subscritores desses valores mobiliários pelo valor e no momento em que decidirem pelo desinvestimento. Adicionalmente, (i) o número de CRA será definido de acordo com a demanda dos CRA pelos Investidores, conforme estabelecido pelo plano de distribuição elaborado pelo Coordenador Líder, e (ii) caso a garantia firme de colocação seja exercida pelos Coordenadores, os CRA adquiridos poderão ser revendidos no mercado secundário através do CETIP21, por valor superior ou inferior do seu Valor Nominal Unitário, sem qualquer restrição, portanto, à sua negociação. Portanto, os Investidores dos CRA poderão ter dificuldade, ou não conseguirão, alienar os CRA a quaisquer terceiros, não havendo qualquer garantia ou certeza de que o titular do CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular. Dessa forma, o Investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA até a Data de Vencimento.

Quórum de deliberação em Assembleias Gerais. Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral dos CRA. Além disso, a operacionalização de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente

em razão da pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos respectivos CRA.

Eventual rebaixamento na classificação de risco dos CRA poderá dificultar a captação de recursos pela Devedora, bem como acarretar redução de liquidez dos CRA para negociação no mercado secundário e causar um impacto negativo na Devedora. Para se realizar uma classificação de risco (*rating*), certos fatores relativos à Emissora e à Devedora e/ou aos CRA são levados em consideração, tais como a condição financeira, administração e desempenho das sociedades e entidades envolvidas na operação, bem como as condições contratuais e regulamentares do título objeto da classificação. São analisadas, assim, as características dos CRA, bem como as obrigações assumidas pela Emissora e pela Devedora e os fatores político-econômicos que podem afetar a condição financeira da Emissora e da Devedora, dentre outras variáveis consideradas pela agência de classificação de risco. Dessa forma, as avaliações representam uma opinião quanto a diversos fatores, incluindo, quanto às condições da Devedora de honrar seus compromissos financeiros, tais como pagamento do principal e juros no prazo estipulado relativos à Amortização e Remuneração dos CRA. Caso a classificação de risco originalmente atribuída aos CRA e/ou à Devedora seja rebaixada, a Devedora poderá encontrar dificuldades em realizar outras emissões de títulos e valores mobiliários, o que poderá, conseqüentemente, ter um impacto negativo nos resultados e nas operações da Devedora e nas suas capacidades de honrar com as obrigações relativas à Oferta. Adicionalmente, alguns dos principais investidores que adquirem valores mobiliários por meio de ofertas públicas no Brasil (tais como entidades de previdência complementar) estão sujeitos a regulamentações específicas que condicionam seus investimentos em valores mobiliários a determinadas classificações de risco. Assim, o rebaixamento de classificações de risco obtidas com relação aos CRA, assim como na classificação de risco corporativo da Devedora, pode obrigar esses investidores a alienar seus CRA no mercado secundário, podendo vir a afetar negativamente o preço desses CRA e sua negociação no mercado secundário.

Risco relacionado à Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração dos CRA. Com relação aos CRA, a Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela Anbid/CETIP, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA ou de seu lastro, ou ainda, que a

remuneração das Debêntures deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá **(i)** ampliar o descasamento entre os juros das Debêntures e a Remuneração dos CRA; e/ou **(ii)** conceder aos titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Não foi emitida carta conforto no âmbito da Oferta por auditores independentes da Emissora. No âmbito desta Emissão não foi emitida manifestação escrita por parte dos auditores independentes da Emissora acerca da consistência das informações financeiras da Emissora constantes no Prospecto Preliminar com as demonstrações financeiras por elas publicadas. Consequentemente, os auditores independentes da Emissora não se manifestaram sobre a consistência das informações financeiras da Emissora constantes no Prospecto Preliminar.

Não foi emitida carta conforto no âmbito da Oferta por auditores independentes da Devedora relativa ao exercício social de 2016. No âmbito desta Emissão, não foi emitida manifestação escrita por parte dos auditores independentes da Devedora acerca da consistência das informações financeiras da Devedora constantes no Prospecto Preliminar com as demonstrações financeiras por ela publicadas, relativas ao exercício social de 2016.

Ausência de opinião legal sobre o Formulário de Referência da Securitizadora. O Formulário de Referência da Securitizadora não foi objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre due diligence com relação às informações constantes do Formulário de Referência da Securitizadora, incluindo, mas não se limitando, a conformidade do Formulário de Referência da Securitizadora com os termos da Instrução da CVM 480, e demais disposições legais, regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Descasamento da Taxa DI a ser utilizada para o pagamento da Remuneração dos CRA. Todos os pagamentos devidos aos titulares de CRA serão realizados com base no DI divulgado e vigente quando do cálculo e pagamento dos valores devidos pela Devedora à Emissora no âmbito das Debêntures. Nesse sentido, os valores da Remuneração, a ser pagos aos titulares de CRA nos termos do Termo de Securitização poderão diferir dos valores que seriam pagos caso referidos valores fossem calculados com base no período compreendido exatamente no intervalo entre a data de início e de término do respectivo Período de Capitalização dos CRA, o que poderá significar um impacto financeiro adverso aos titulares de CRA.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A Emissora, na qualidade de debenturista das Debêntures, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM 583, são responsáveis por realizar os procedimentos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Riscos relacionados aos prestadores de serviço da Emissão. A Emissão conta com prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços, sejam descredenciados, ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Conforme descrito no Prospecto, os prestadores de serviço da Emissão poderão ser substituídos somente mediante deliberação da Assembleia Geral dos CRA. Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Emissão. Ainda, as atividades acima descritas são prestadas por quantidade restrita de prestadores de serviço, o que pode dificultar a contratação e prestação destes serviços no âmbito da Emissão.

Riscos associados à guarda física de documentos pelo Custodiante. A Emissora contratará o Custodiante, que será responsável pela guarda física dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A perda e/ou extravio de referidos Documentos Comprobatórios poderá resultar em perdas para os titulares de CRA.

Riscos relacionados ao procedimento de amostragem de notas fiscais no âmbito da comprovação da Destinação de Recursos pela Devedora. No âmbito da comprovação da destinação dos recursos líquidos captados por meio da Emissão

pela Devedora, será realizado um procedimento de amostragem para a seleção das notas fiscais a serem apresentadas pela Devedora ao Agente Fiduciário. Tal amostragem de notas fiscais poderá vir a prejudicar a verificação, pelo Agente Fiduciário, do efetivo direcionamento nos termos da Escritura de Emissão, pela Devedora, de todos os recursos obtidos por meio da emissão das Debêntures.¹

Riscos do Regime Fiduciário

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio. A Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que “*as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos*” (grifo nosso). Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que “*desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação*”. Nesse sentido, a Escritura de Emissão, os Direitos Creditórios do Agronegócio poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que os Créditos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Riscos Relacionados à Emissora

Manutenção do registro de companhia aberta. A atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA.

Limitação da responsabilidade da Emissora e o Patrimônio Separado. A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio e créditos imobiliários passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários, nos termos das Leis 11.076 e 9.514, respectivamente, cujo patrimônio é administrado separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio ou imobiliários e suas garantias.

Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento, à Emissora, dos créditos do agronegócio por parte dos devedores ou coobrigados, poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio, tendo em vista, inclusive, o fato de que, nas operações de que participa, o patrimônio da Emissora não responde, de acordo com os respectivos termos de securitização, pela solvência dos devedores ou coobrigados.

Portanto, a responsabilidade da Emissora se limita ao que dispõe o parágrafo único do artigo 12, da Lei 9.514, em que se estipula que a totalidade do patrimônio da Emissora (e não o Patrimônio Separado) responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado.

O patrimônio líquido da Emissora é inferior ao Valor Total da Oferta, e não há garantias de que a Emissora disporá de recursos ou bens suficientes para efetuar pagamentos decorrentes da responsabilidade acima indicada, conforme previsto no artigo 12, da Lei 9.514.

Não aquisição de créditos do agronegócio. A aquisição de créditos de terceiros para a realização de operações de securitização é fundamental para manutenção e desenvolvimento das atividades da Emissora. A falta de capacidade de investimento na aquisição de novos créditos ou da aquisição em condições favoráveis pode prejudicar sua situação econômico-financeira da Emissora e seus resultados operacionais, podendo causar efeitos adversos na administração e gestão do Patrimônio Separado.

A administração da Emissora e a existência de uma equipe qualificada. A perda de pessoas qualificadas e a eventual incapacidade da Emissora de atrair e manter uma

equipe especializada, com vasto conhecimento técnico na securitização de recebíveis do agronegócio, poderá ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, afetando sua capacidade de gerar resultados, o que poderia impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado e afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares de CRA.

A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos do agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares de CRA.

Risco Operacional. A Emissora também utiliza tecnologia da informação para processar as informações financeiras e resultados operacionais e monitoramento de suas emissões. Os sistemas de tecnologia da informação da Emissora podem ser vulneráveis a interrupções. Alguns processos ainda dependem de inputs manuais. Qualquer falha significativa nos sistemas da Emissora ou relacionada a dados manuais, incluindo falhas que impeçam seus sistemas de funcionarem como desejado, poderia causar erros operacionais de controle de cada patrimônio separado produzindo um impacto negativo nos negócios da Emissora e em suas operações e reputação de seu negócio.

Além disso, se não for capaz de impedir falhas de segurança, a Emissora pode sofrer danos financeiros e reputacionais ou, ainda, multas em razão da divulgação não-autorizada de informações confidenciais pertencentes a ela ou aos seus parceiros, clientes, consumidores ou fornecedores. Ademais, a divulgação de informações sensíveis não públicas através de canais de mídia externos poderia levar a uma perda de propriedade intelectual ou danos a sua reputação e imagem da marca.

Riscos relacionados aos prestadores de serviços da Emissora. A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades como auditoria, agente fiduciário, agência classificadora de risco, banco escriturador, que fornecem serviços. Caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da

Emissora. Ainda, as atividades acima descritas possuem participantes restritos, o que pode prejudicar a prestação destes serviços.

Riscos relacionados aos seus clientes. Grande parte das suas receitas depende de um pequeno número de clientes, e a perda desses clientes poderá afetar adversamente os seus resultados.

Riscos Relacionados à Devedora

Os riscos a seguir descritos relativos à Devedora podem impactar adversamente as atividades e situação financeira e patrimonial da Devedora. Nesse sentido, os fatores de risco a seguir descritos relacionados à Devedora devem ser considerados como fatores de risco com potencial impacto na Devedora e, nesse sentido, com potencial impacto adverso na capacidade da Devedora de cumprir com as obrigações decorrentes da Escritura de Emissão e/ou dos demais documentos da Operação de Securitização.

Os negócios da Devedora poderão ser prejudicados pelo seu nível de endividamento

A Devedora possui um nível expressivo de endividamento e pode aumentar ainda mais este nível de endividamento. Em 31 de dezembro de 2018, o endividamento bruto da Devedora era de R\$ 15,2 bilhões sendo, aproximadamente, 1,4% em reais (ou R\$ 210,5 milhões), e 98,6% em outras moedas (ou R\$ 15,0 bilhões), enquanto que 88% do faturamento estava atrelado a outras moedas que não ao Real.

Em 31 de dezembro de 2018, 24,1% da dívida da Devedora vence no curto prazo, equivalente a R\$ 3,7 bilhões (que inclui a parcela de curto prazo de empréstimos e financiamentos, juros e principal de debêntures); e 75,9% da dívida da Devedora vence no longo prazo, equivalente a R\$ 11,6 bilhões (que inclui a parcela de longo prazo de empréstimos e financiamentos e o principal de debêntures).

Para refinaranciar a dívida a vencer a Devedora pode buscar empréstimos ou recursos de outras fontes, tais como emissão de ações (aumento de capital) ou venda de ativos. Se as estratégias obtenção de recursos não forem bem-sucedidas, a Devedora pode não ser capaz de fazer investimentos necessários em seu negócio, o que pode reduzir as vendas futuras e afetar significativamente sua rentabilidade e posição financeira. Além disso, as fontes de recursos necessários para cumprir com as obrigações de dívida da Devedora e aumento de juros podem reduzir os recursos disponíveis para a manutenção dos níveis atuais de operação da Devedora, o que pode prejudicar significativamente a Devedora.

Caso a Devedora não consiga refinarçar sua dívida de curto prazo ou o seu fluxo de caixa das operações não cresça conforme esperado, ou ainda, diminua significativamente, a Devedora poderá não ser capaz de cumprir suas obrigações. Nesse caso poderá ser necessário buscar capital adicional ou até mesmo vender alguns de seus ativos.

Em qualquer um desses cenários, a Devedora poderá não ser capaz de obter financiamento, realizar captações ou vender seus ativos em condições favoráveis, o que poderia causar um efeito substancialmente negativo nos resultados da Devedora.

Nos termos dos contratos financeiros dos quais é parte, a Devedora está sujeita a obrigações específicas, bem como a restrições à sua capacidade de contrair dívida adicional

Os contratos que regem a maior parte da dívida da Devedora contêm cláusulas cruzadas de inadimplência ou vencimento antecipado que preveem que a infração a uma das obrigações de dívida possa ser considerada como uma infração às demais obrigações de dívida ou possa resultar no vencimento antecipado dessa dívida. Portanto, uma infração a qualquer uma das obrigações de dívida da Devedora pode tornar as demais obrigações de dívida imediatamente devidas, o que, por sua vez, teria um efeito negativo sobre a Devedora e sobre o preço das notas. Não é possível garantir a eficácia dos procedimentos de controle adotados pela Devedora na prevenção de descumprimentos futuros.

Determinados financiamentos obtidos incluem cláusulas que impedem a Devedora de obter ou manter dívidas caso o indicador da relação entre dívida líquida e EBITDA (conforme definido em tais cláusulas) supere o limite de 4,75 vezes. Além disso, alguns dos contratos da Devedora preveem restrições com relação à sua capacidade de distribuição de dividendos, vendas de ativos ou até de concessão de garantias a terceiros. Portanto, na ocorrência de qualquer evento de inadimplência previsto em tais contratos, o fluxo de caixa e demais condições financeiras da Devedora poderiam ser material e adversamente impactados.

Os resultados das operações da Devedora estão sujeitos a sazonalidade e volatilidade que afetam tanto os preços como disponibilidade de matérias primas, além dos preços de venda de seus produtos

Os resultados das operações e a condição financeira da Devedora, bem como o preço dos seus produtos, dependem do custo e da oferta de commodities e matérias-primas, tais como bovinos, materiais de embalagem e energia. Por sua

vez, a produção e o preço destas commodities são determinados por forças variáveis de mercado relacionadas ao equilíbrio entre oferta e demanda, sobre as quais a Devedora possui pouco ou nenhum controle. Tais fatores incluem, entre outras coisas, condições climáticas globais, ocorrências de doenças, níveis globais de oferta de estoques e demanda por matérias-primas, bem como políticas agrícolas e de energia de governos locais e estrangeiros.

A volatilidade dos custos das commodities e da Devedora impacta diretamente a sua margem bruta e lucratividade.

A Devedora pode não ser capaz de elevar suficientemente os preços dos seus produtos de maneira a compensar o aumento dos custos de matérias-primas, seja devido à sensibilidade dos seus consumidores aos preços ou à estratégia de precificação dos seus concorrentes. Adicionalmente, caso a Devedora viesse a elevar seus preços para compensar o aumento de custos, isso poderia diminuir a demanda por seus produtos, levando a uma redução do volume de vendas.

Por outro lado, uma diminuição nos custos da Devedora com commodities e outros insumos poderia criar uma pressão para redução dos seus preços. Com o tempo, caso a Devedora não consiga precificar os seus produtos de forma a cobrir aumentos de custo, e de compensar aumentos de custos operacionais com ganhos de eficiência, então a volatilidade ou aumento de preços de commodities e matérias-primas poderia afetar material e negativamente a sua lucratividade, condição financeira e resultado operacional.

Fatos negativos ocorridos em relação à saúde e à segurança de alimentos e/ou à publicidade dos mesmos poderão aumentar os custos das operações ou reduzir a demanda pelos produtos da Devedora

A Devedora está sujeita a riscos que afetam o setor alimentício em geral, inclusive riscos de contaminação e deterioração de alimentos, envolvendo questões nutricionais e de saúde, processos por consumidores, adulteração de produtos, eventual indisponibilidade e despesas com seguros contra responsabilidade e os custos potenciais e consequências negativas de um *recall* de produtos. O consumo de produtos sob a marca errada, adulterados, contaminados ou vencidos pode causar doenças ou danos pessoais. Quaisquer riscos para a saúde, reais ou percebidos, associados com os produtos da Devedora, incluindo qualquer publicidade negativa sobre tais riscos, poderiam provocar a perda da confiança dos clientes na segurança e qualidade desses produtos, reduzindo o nível de consumo dos mesmos, o que poderia afetar negativa e materialmente a Devedora. Em março de 2017, por exemplo, o escândalo envolvendo a indústria de proteínas –

denominado “carne fraca” – pode ter reduzido temporariamente a demanda por carne bovina no setor brasileiro de bovinos após a percepção pública de riscos à saúde e baixos padrões de qualidade.

Adicionalmente, a Devedora pode estar sujeita a demandas ou processos relacionados a doenças ou danos reais ou alegados, o que pode afetar negativamente seus negócios, independente do resultado final. Mesmo que os produtos da Devedora não sejam afetados por tal contaminação, seu setor pode enfrentar a publicidade negativa caso os produtos de outros produtores sejam contaminados, o que poderia resultar na redução da procura dos consumidores pelos produtos da Devedora na categoria afetada. Os sistemas para o atendimento a regras governamentais mantidos pela Devedora podem não ser totalmente eficazes para atenuar os riscos ligados à segurança alimentar. Qualquer contaminação de produtos pode ter um efeito materialmente negativo na situação financeira, resultados e fluxo de caixa da Devedora.

A criação de animais e processamento de carne envolvem riscos relacionados à saúde animal e ao controle de doenças, os quais poderão impactar negativamente a Devedora

As operações da Devedora envolvem bovinos, cordeiros, exigindo que a Devedora mantenha o controle sobre doenças. A Devedora poderá ser obrigada a descartar animais e suspender a venda de alguns de seus produtos a clientes nos países em que atua e/ou exporta, no evento de um surto de doença que afete os animais, tais como (i) no caso do gado e alguns outros animais a febre aftosa; e (ii) no caso de gado a encefalopatia espongiforme bovina, conhecida como "doença da vaca louca". A eliminação de gado bovino ou outros animais impediria a recuperação dos custos decorrentes da criação ou aquisição desses animais e resultaria em uma despesa adicional com o descarte dos mesmos.

Surtos, ou receios de surtos de doenças animais, poderão restringir a comercialização, afetando negativamente os principais mercados da Devedora, nos EUA e no Brasil. Adicionalmente, eventos dessa natureza poderão impactar negativa e materialmente a Devedora.

A Devedora depende de membros de seu alto escalão administrativo e da sua habilidade de recrutar e reter profissionais qualificados

A Devedora depende dos membros do seu alto escalão administrativo e de outros profissionais qualificados para implantar suas estratégias comerciais e desempenhar suas operações. A Devedora depende ainda de sua capacidade de

recrutar e reter profissionais qualificados. A perda de qualquer um de seus funcionários principais pode afetar negativamente a Devedora.

A Devedora pode não ser capaz de integrar as operações das empresas adquiridas ou se beneficiar das oportunidades de crescimento

A Devedora pode vir a buscar oportunidades de crescimento selecionadas no futuro. Tais oportunidades podem expor a Devedora à sucessão de passivos relativos a processos envolvendo as empresas ou negócios adquiridos, suas respectivas administrações ou passivos contingentes incorridos anteriormente. No caso de haver um passivo relevante associado a estes tipos de oportunidades, ou de a Devedora não obter êxito na integração de qualquer empresa ou negócio adquirido, a Devedora poderá ser prejudicada de maneira relevante e sua reputação ser impactada negativamente.

Passivos de aquisições não divulgados podem prejudicar a condição financeira e resultados operacionais da Devedora. Caso a Devedora realize aquisições no futuro, tais transações poderão ser estruturadas de tal forma que resultem na assunção de passivos não divulgados ou não identificados durante o processo de due diligence realizado previamente à aquisição. Tais obrigações e responsabilidades poderiam prejudicar a condição financeira e os resultados operacionais da Devedora.

A Devedora pode não obter êxito em aproveitar oportunidades de crescimento nas quais se envolva no futuro ou em implantar sistemas e controles operacionais, financeiros e administrativos para atingir os benefícios esperados resultantes de tais oportunidades. Tais riscos incluem: (1) não atingimento dos resultados esperados por empresas ou negócios adquiridos, (2) possível incapacidade de reter ou contratar pessoal chave das empresas ou negócios adquiridos e (3) possível incapacidade de atingir as sinergias e/ou economias de escala esperadas. Além disso, o processo de integração de negócios pode causar a interrupção ou perda de velocidade das atuais atividades da Devedora. A divisão da atenção da administração da Devedora e atrasos ou dificuldades encontradas em relação à integração destes negócios podem afetar negativamente os negócios da Devedora, os resultados das suas operações, prospectos e o valor de mercado dos títulos de dívida (Notes).

As operações societárias da Devedora podem ter um efeito adverso

A Devedora se envolve frequentemente em operações societárias. Por exemplo, nos últimos cinco anos, a Devedora realizou, entre outras: (i) a venda da Moy Park para a JBS; (ii) a aquisição da National Beef, nos Estados Unidos; (iii) a venda da

Keystone para a Tyson, nos Estados Unidos; (iv) a compra da Quickfood, na Argentina; (v) a compra de diversas unidades industriais da BRF S.A., no Brasil; (vi) uma oferta *follow-on* de títulos; (vii) diversas ofertas de *senior notes*.

Operações futuras a serem analisadas e eventualmente realizadas pela Devedora podem incluir, entre outras, planos de recompra de ações, reestruturações societárias, reestruturações da dívida, emissão de dívidas e títulos e valores mobiliários, além de fusões e aquisições. Na presente data, não há nenhuma operação concreta ainda não anunciada pela Devedora ao mercado e aos seus acionistas. Ainda assim, a Devedora poderá realizar tais operações e explorar tais oportunidades no curto prazo. Não é possível garantir o sucesso de tais transações no futuro, o que poderia afetar negativamente a Devedora ou sua condição financeira.

A Devedora poderia enfrentar efeitos adversos, inclusive ajuste de preços, após o fechamento de tais operações societárias. Por exemplo, a Devedora enfrenta um potencial desentendimento com a compradora da Keystone com relação ao ajuste do preço de compra previsto nos contratos de venda da Keystone. A Devedora protocolou citação e notificação com relação a tal conflito em 15 de abril de 2019 e está analisando os seus direitos no âmbito de tais acordos, juntamente com seus assessores externos. Adicionalmente, em 23 de abril de 2019, a imprensa divulgou uma ação de classe (*class action*) protocolada pela *Ranchers Cattlemen Action Legal Fund United Stockgrowers of America*, alegando que a sua controlada National Beef, juntamente com a JBS e a Cargill, entre outras, tem atuado em conluio com relação ao preço do gado desde janeiro de 2015. No momento, a Devedora avalia tal alegação juntamente dos seus assessores externos. Um resultado negativo em tais ações poderia afetar negativamente a Devedora ou sua condição financeira.

Ausência de processo de diligência legal (*due diligence*) das subsidiárias estrangeiras da Devedora, bem como ausência de opinião legal sobre *due diligence* das subsidiárias estrangeiras da Devedora. As subsidiárias estrangeiras da Devedora são relevantes para a robustez financeira da Devedora. As subsidiárias estrangeiras não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências das subsidiárias estrangeiras. Eventuais descumprimentos de obrigações e/ou contingências relacionadas às subsidiárias estrangeiras poderão afetar a capacidade da Devedora de cumprir com suas obrigações no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o cumprimento das obrigações devidas pela Emissora no âmbito dos CRA.

Riscos Relacionados ao Controlador ou Grupo de Controle da Devedora

Os interesses do acionista controlador da Devedora poderão ser conflitantes com os interesses de seus investidores

O Acionista Controlador da Devedora possui poderes para, entre outras coisas, eleger a maioria dos membros de seu Conselho de Administração e determinar o resultado de deliberações que exijam aprovação de acionistas, inclusive em operações com partes relacionadas de que não seja parte, reorganizações societárias, alienações de ativos, parcerias e a época do pagamento de quaisquer dividendos futuros, observadas as exigências de pagamento do dividendo obrigatório, impostas pela Lei das Sociedades por Ações. O Acionista Controlador da Devedora poderá ter interesse em realizar aquisições, alienações de ativos, parcerias, buscar financiamentos ou operações similares que poderiam ser conflitantes com os interesses dos seus investidores e causar um efeito material adverso nas atividades, situação financeira e resultados operacionais da Devedora.

Investigações contra corrupção envolvendo a Devedora, o presidente do seu Conselho e acionista controlador, Sr. Marcos Molina, além de outros conselheiros, diretores e funcionários, bem como quaisquer alegações, acusações, processos ou acordos relacionados poderiam afetar material e adversamente a percepção pública ou a reputação, os negócios, a condição financeira e os resultados da Devedora, além do preço de negociação dos seus títulos e valores mobiliários

A Devedora poderia enfrentar prejuízos, seja à sua reputação ou de outro tipo, como consequência do envolvimento ou suposto envolvimento, conforme o caso, da Devedora, do presidente do seu Conselho e acionista controlador, Sr. Marcos Molina, ou de quaisquer dos seus conselheiros, diretores ou funcionários em investigações ou processos contra corrupção, inclusive, por exemplo, aqueles descritos abaixo.

Por exemplo, o Ministério Público Federal (MPF) do Brasil, juntamente com a Polícia Federal do país, está investigando o Sr. Molina no âmbito da Operação Cui Bono e já investigou a Devedora no âmbito da Operação Acrônimo. As Operações Cui Bono e Acrônimo concentram-se em supostos esquemas de pagamentos, por parte de diversas empresas brasileiras, a agentes públicos em troca de benefícios indevidos na obtenção de aprovações de créditos por parte de certas instituições financeiras estatais.

Em janeiro de 2017, a Polícia Federal cumpriu um mandado de busca e apreensão na residência do Sr. Molina no âmbito da Operação Cui Bono. O Sr. Molina e a

Devedora têm cooperado e disponibilizado documentos e demonstrações ao MPF e à Polícia Federal como parte das investigações. No contexto da Operação Cui Bono, a Devedora, sob a direção do Sr. Molina, realizou dois pagamentos totalizando R\$ 579.000 (US\$ 182.650, considerando a taxa de câmbio de R\$ 3,17 por US\$ 1,00) em 2012 para um terceiro (que está atualmente preso e sob investigação do MPF e da Polícia Federal). Tal terceiro alega que estes e outros pagamentos teriam sido realizados com a finalidade de facilitar a concessão de crédito por parte de um banco estatal. Em setembro de 2017, a Polícia Federal emitiu o relatório final da investigação relacionada à Operação Acrônimo, que considerou insuficientes as provas para sustentação das alegações de atividade criminosa.

Em 22 de maio de 2018, a Devedora publicou um Comunicado ao Mercado informando que o Sr. Molina havia celebrado um acordo com o MPF em conexão com a Operação Cui Bono. O acordo não corresponde a uma delação premiada nem a um acordo de cooperação, tão pouco constitui qualquer admissão de culpa. Adicionalmente, a Devedora não faz parte de tal acordo e não é responsável financeiramente por qualquer pagamento relacionado à celebração de tal acordo pelo Sr. Molina.

O acordo do Sr. Molina inclui ainda uma multa a ser paga por “reparação total de perdas e danos de natureza extracontratual que possam ter sido causados pelas operações de crédito”. O Sr. Molina pagou tal multa e tem cooperado com a investigação.

Foi arquivada uma ação criminal formal contra o Sr. Molina, que pretende apresentar a sua defesa e tomar outras medidas necessárias relativas à sua defesa.

Estas e futuras investigações, bem como os seus resultados, podem causar um impacto adverso sobre a imagem e reputação da Devedora, bem como sobre a imagem e reputação do Sr. Molina, demais conselheiros, diretores e funcionários, além da percepção geral do mercado em relação à Devedora. Caso a imagem pública ou a reputação de tais pessoas sejam prejudicadas como resultado destes ou de outros fatos, a imagem pública e a reputação da Devedora também poderão ser prejudicadas. Como resultado, os negócios e a condição financeira da Devedora, seus resultados operacionais e o preço de negociação das suas ações ordinárias poderiam ser afetados material e adversamente pelo resultado de tais investigações.

Riscos Relacionados aos Clientes da Devedora

A Devedora é dependente de um número pequeno de grandes clientes

No exercício findo em 31 de dezembro de 2018, as vendas para os 10 maiores clientes da Devedora corresponderam a 18,2% de suas vendas líquidas totais. No exercício findo em 31 de dezembro de 2017, as vendas para os 10 maiores clientes da Devedora corresponderam a 12,3% de suas vendas líquidas totais. Além disso, muitos dos clientes da Companhia costumam fazer pedidos de produtos conforme a sua necessidade (*as-needed* basis) e, com isso, seus volumes de pedidos variaram entre os diversos períodos de anos anteriores e poderão variar significativamente no futuro. A perda de qualquer um dos seus grandes clientes e a incapacidade de assegurar negócios substitutos teria um efeito negativo sobre o negócio, resultados operacionais e condição financeira da Devedora.

Mudanças nas preferências do consumidor poderão afetar negativamente os negócios da Devedora

Em geral, a indústria alimentícia está sujeita a mudança nas tendências, exigências e preferências de seus consumidores, o que consequentemente poderá afetar a demanda dos diversos canais em que a Companhia atua. Os produtos da Devedora concorrem com outras fontes de proteínas, tais como peixe e feijão.

Caso a Devedora não tenha êxito em antecipar, identificar ou reagir a tais mudanças, poderá haver uma redução na procura e nos preços de seus produtos, afetando negativa e materialmente os resultados da Devedora e suas condições financeiras.

Riscos Relacionados aos Setores da Economia em que a Devedora Atua

A Devedora enfrenta forte concorrência de empresas nacionais e estrangeiras na produção, industrialização e venda de seus produtos nos mercados em que atua.

Os mercados em que a Devedora opera são altamente competitivos. A Devedora enfrenta forte concorrência na produção, industrialização e comercialização de seus produtos com relação a custo e qualidade da matéria prima e mão de obra. Além disso, os produtos da Devedora concorrem com uma série de outras fontes de proteínas, entre elas peixe e feijão.

Os principais fatores de concorrência na indústria transformadora de proteínas animais são (i) eficiência operacional, (ii) disponibilidade, qualidade e custo das matérias primas e da mão de obra, (iii) disponibilidade de recursos financeiros, e (iv) outros tais como preço, qualidade, segurança alimentar, distribuição dos produtos, inovações tecnológicas e fidelidade à marca. A capacidade da Devedora

de ser um concorrente eficaz depende da sua capacidade de competir com base nestas características. Adicionalmente, alguns dos concorrentes da Devedora possuem mais recursos financeiros e maiores portfólios de produtos e clientes que a Devedora. Caso a Devedora não tenha êxito em manter sua posição competitiva no mercado, ela poderá enfrentar uma redução em sua participação de mercado, o que poderá, por sua vez, afetar negativamente os resultados de suas operações.

Riscos Relacionados à Regulação dos Setores em que a Devedora Atua

A Devedora está sujeita a uma vasta legislação e regulamentação governamental em todos os mercados em que opera, bem como nos países para os quais exporta seus produtos

A principal atividade comercial da Devedora - produção, processamento e comercialização de produtos alimentícios, nos mercados doméstico e de exportação - e suas instalações estão sujeitos a leis e regulamentos pertinentes a cada um dos mercados em que opera, bem como a regulamentos e inspeções relacionadas ao processamento, acondicionamento, armazenagem, distribuição, publicidade e rotulagem.

Os produtos da Devedora são frequentemente inspecionados por oficiais de segurança alimentícia nacionais e estrangeiros, de forma que qualquer reprovação de conformidade nessas inspeções poderá resultar (i) no retorno total ou parcial de um carregamento ao seu país de origem, (ii) na destruição total ou parcial do carregamento ou (iii) em custos relativos a atrasos na entrega dos produtos aos clientes da Devedora. Todos esses fatores poderão causar impactos negativos e materiais nos resultados da Devedora.

Adicionalmente, alterações em regulamentos governamentais relativos às principais atividades comerciais da Devedora em países em que ela opera e em países para os quais realiza exportações podem aumentar significativamente a carga de ônus da Devedora, incluindo exigências de realização de investimentos adicionais ou outros custos não previstos para atender a especificações necessárias para os produtos, os quais podem causar um impacto negativo e material na Devedora.

Leis e regulamentos ambientais poderão vir a exigir investimentos adicionais para cumprimento com os mesmos, e resultar em penalidades criminais e administrativas em caso de descumprimento

A Devedora nos diversos mercados e países onde atua está sujeita nas esferas federais, estaduais e locais a severas leis, regulamentos, autorizações e licenças

ambientais, tais como o manuseio e descarte de resíduos, emissão de poluentes no ar, água e solo e limpeza de áreas contaminadas, e todas elas podem afetar os negócios da Devedora. Qualquer descumprimento a tais leis e regulamentos ou falta de autorização ou licença poderá resultar em penalidades administrativas e criminais. No Brasil, a Devedora deve ainda preservar ambientalmente determinadas partes de todas as propriedades rurais em que ela ou seus parceiros realizam atividades. Tais propriedades rurais devem estar registradas no Cadastro Ambiental Rural, ou CAR. Em 1º de janeiro de 2019, o registro de tais terras tornou-se obrigatório. A Devedora possui propriedades que não estão em conformidade com estas leis e regulamentos ambientais.

No caso do Brasil, as multas por descumprimento da lei de crimes ambientais podem chegar a R\$ 50 milhões, podendo ser aplicadas outras penalidades, como o cancelamento de autorização ou revogação de licenças, publicidade negativa e responsabilidade por remediação dos prejuízos ambientais em processo civil, o que pode resultar em valores substanciais, conforme comprovado por decisões anteriores de tribunais sobre a mesma jurisprudência, sem limites para os valores indenizáveis.

Adicionalmente, segundo a maior parte das legislações ambientais, tais como a lei norte-americana *Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act* e leis estaduais análogas, a Devedora pode ser considerada responsável pelos custos de investigação ou remediação de qualquer contaminação em suas propriedades ou naquelas que opera, ou com relação às quais a Devedora administra o descarte ou tratamento de substâncias perigosas, no que se refere à sua culpa.

A Devedora incorreu e continuará a incorrer em despesas operacionais e de capital para atender a tais leis e regulamentos. Tendo em vista a possibilidade de futuras medidas regulatórias não previstas ou outros acontecimentos, principalmente em relação ao aumento da rigidez das leis ambientais no Brasil, nos Estados Unidos e em outros mercados domésticos em que a Devedora opera, o valor e cronograma de futuros dispêndios necessários para manutenção de conformidade poderão aumentar em relação aos níveis atuais e afetar negativamente a disponibilidade de recursos para investimentos e para outros fins. O cumprimento das regras existentes ou novas leis e regulamentos ambientais poderá resultar no aumento de custos e despesas.

O desempenho da Devedora depende de relações trabalhistas favoráveis com seus empregados e do cumprimento das leis trabalhistas. Qualquer deterioração dessas

relações ou aumento nos custos relacionados a questões trabalhistas poderá afetar adversamente seu negócio

A Devedora depende do uso intensivo de mão de obra em suas atividades. A maioria de seus trabalhadores está representada por sindicatos e os seus contratos de trabalho são regulados por acordos coletivos de trabalho. Quando do término dos acordos coletivos de trabalho ou outros acordos de trabalho vigentes, a Devedora poderá não ser capaz de negociar acordos sindicais nos mesmos termos, o que poderia resultar em aumento de custos, piora nas relações de trabalho, retardamentos ou paralizações do trabalho, os quais poderiam ter um efeito substancialmente negativo nos resultados da Devedora.

Riscos relacionados aos Países Estrangeiros em que a Devedora Atua

O desempenho financeiro da Devedora está sujeito a uma vasta gama de riscos relacionados aos mercados em que atua e para os quais exporta

O desempenho financeiro futuro da Devedora dependerá, em grande parte, das condições econômicas, políticas e sociais desses mercados, especialmente em países de economias instáveis (países da América Latina, alguns países do Continente Asiático e Rússia, por exemplo), e poderá ser prejudicada por fatores alheios ao seu controle, tais como:

- a interferência dos governos locais em políticas econômicas;
- flutuação, instabilidade e desvalorização nas taxas de câmbio e inflação em países onde a Devedora está presente;
- controles cambiais e restrições a remessas de divisas a outros países;
- mudança nas condições políticas e econômicas de um país, que impacte na liquidez do mercado de capitais e, conseqüentemente, flutuação em taxa de juros;
- conseqüências negativas resultantes de mudanças regulatórias de cada mercado;
- a dificuldade e custos relativos ao cumprimento das leis, tratados e regulamentos internacionais complexos, incluindo, sem limitações, das leis estrangeiras contra as práticas de corrupção;
- Liquidez no mercado de capitais;
- Expropriação e nacionalização de empresas privadas e interferência governamental em suas operações;
- Aumentos salariais definidos pelo governo e mudanças nas leis trabalhistas;
- Adoção de regulamentação sanitárias;

- Alterações nas leis e regulamentações socioambientais;
- consequências adversas de alterações na legislação fiscal;
- os custos de distribuição, interrupção nos transportes ou redução na disponibilidade de frete; e
- demais mudanças políticas, sociais e econômicas nos mercados domésticos ou que afete os países nos quais operamos ou exportamos.

A ocorrência de qualquer um desses riscos, bem como outros fatores alheios ao seu controle, poderá afetar negativa e materialmente os resultados da Devedora.

Restrições comerciais mais severas nos principais mercados de exportação poderão impactar negativamente a Devedora

Em vista da crescente participação de mercado de produtos brasileiros feitos a partir de bovinos em mercados internacionais, exportadores brasileiros têm sido cada vez mais afetados por medidas impostas por países importadores que visam protegerem produtores locais. A competitividade das empresas brasileiras levou alguns países a criarem obstáculos comerciais, limitando o acesso de empresas brasileiras aos seus mercados ou até mesmo a oferecerem subsídios aos produtores locais. Alguns países impõem quotas sobre os produtos brasileiros de carne bovina e os atrasos ao alocar tais quotas ou alterações nas leis ou políticas relativas a tais quotas podem afetar negativamente as exportações da Devedora. A National Beef poderá, no futuro, sofrer com barreiras comerciais similares em países como Japão, México, Coreia do Sul, Hong Kong, China, Taiwan, Itália e Canadá, os principais destinos das suas exportações.

Qualquer das referidas restrições pode afetar o volume de exportações da Devedora e, conseqüentemente, suas receitas operacionais (dos mercados de exportação) e condições financeiras. No caso de barreiras comerciais criadas recentemente nos principais mercados de exportação da Devedora, pode ser difícil realizar a venda dos produtos em outros mercados em condições favoráveis, o que pode causar um impacto negativo e substancial na Devedora.

Riscos relacionados a questões socioambientais

As atividades da Devedora estão sujeitas a riscos relacionados com poluição, danos à saúde humana, segurança, impactos em comunidades e ameaças à biodiversidade

A Devedora possui no contexto de sua operação riscos inerentes à operação industrial das fábricas, relacionados especialmente às questões ambientais e de

segurança do trabalhador. Eventuais falhas em observar aspectos ambientais nas operações poderiam gerar passivos que onerem a Devedora com autuações dos órgãos competentes, assim como na necessidade de investimentos para reparação dos danos.

Em relação a seus trabalhadores a Devedora apresenta riscos relacionados à segurança do trabalho nas operações. A inobservância de situações de perigo, a ausência de equipamentos de proteção individual e coletiva, assim como a fadiga e cansaço dos trabalhadores poderiam resultar em acidentes de trabalho com ônus humano e material para a Devedora.

Na cadeia de fornecedores, os riscos socioambientais estão relacionados à associação da Devedora com fornecedores que possuam práticas que desrespeitem os direitos humanos (trabalho escravo ou análogo; desrespeito aos direitos indígenas e de minorias), ou ainda que utilizem áreas de proteção ambiental, intensificando o desmatamento ilegal na Amazônia e em outros biomas impactando diretamente a biodiversidade. Associação com esses fornecedores poderia traduzir-se para a Devedora em perda de valor da marca, distrato com clientes significativos e comprometimento no abastecimento de matéria-prima. Este risco indireto da Devedora possui a potencialidade de afetar a capacidade de atender mercados e concretizar sua estratégia de expansão.

A Devedora está sujeita a riscos que afetam o setor alimentício em geral, inclusive riscos de contaminação e deterioração de alimentos, envolvendo questões nutricionais e de saúde, processos por consumidores relativos aos produtos, interferência em produtos, possibilidade de falta e custo do seguro por responsabilidade e o custo e interrupção potenciais de um recall de produto. O consumo de produtos de marcas erradas, adulterados, contaminados ou vencidos pode causar doença ou dano pessoal. Quaisquer riscos à saúde, reais ou percebidos, associados aos produtos da Devedora, incluindo qualquer publicidade negativa sobre tais riscos, poderiam causar a desconfiança dos clientes com relação a segurança e qualidade desses produtos, reduzindo o nível de consumo dos mesmos, o que poderia afetar negativa e materialmente a Devedora. Em março de 2017, por exemplo, o escândalo envolvendo a indústria de proteínas – denominado “carne fraca” – pode ter reduzido temporariamente a demanda por carne bovina no setor brasileiro de bovinos após a percepção pública de riscos à saúde e baixos padrões de qualidade.

Ainda, a Devedora pode estar sujeita a demandas ou processos relacionados a doenças ou danos reais ou supostos, o que pode afetar negativamente seus negócios, independentemente do resultado final. Mesmo que os produtos da

Devedora não sejam afetados por tal contaminação, seu setor pode enfrentar a publicidade negativa caso os produtos de outros produtores sejam contaminados, o que pode levar à redução da procura dos consumidores pelos produtos da Devedora na categoria afetada. Os sistemas mantidos pela Devedora para o atendimento a regras governamentais podem não ser totalmente eficazes para atenuar os riscos ligados à segurança alimentar. Qualquer contaminação de produtos pode ter um efeito materialmente adverso na condição financeira, resultados das operações e fluxo de caixa da Devedora.

Riscos tributários

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA - Pessoas Físicas. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Emissora e os Coordenadores recomendam que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário. Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam **(i)** a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e **(ii)** a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, a isenção de IR (na fonte e na declaração) sobre a

remuneração do CRA auferida por pessoas físicas, abrange, ainda, o ganho de capital auferido pelas pessoas físicas na alienação ou cessão dos CRA.

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

Interferência do Governo Brasileiro na economia. O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso nas atividades da Emissora e da Devedora. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora e da Devedora poderão ser prejudicados devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como **(i)** taxas de juros; **(ii)** controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; **(iii)** flutuações cambiais; **(iv)** inflação; **(v)** liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; **(vi)** política fiscal; **(vii)** política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; e **(viii)** outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora e da Devedora.

Efeitos dos mercados internacionais. O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil.

A inflação e as medidas do Governo Federal de combate à inflação podem contribuir para a incerteza econômica no Brasil. Historicamente, o Brasil vem experimentando altos índices de inflação. A inflação, juntamente com medidas governamentais recentes destinadas a combatê-la, combinada com a especulação pública sobre possíveis medidas futuras, tiveram efeitos negativos sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Como consequência, as taxas de juros têm flutuado de maneira significativa. Futuras medidas do Governo Federal, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear um efeito desfavorável sobre a economia brasileira, a Devedora, a Emissora e também, sobre os devedores dos financiamentos imobiliários ou de agronegócios, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Emissora e dos devedores dos financiamentos de agronegócios. Essas medidas também poderão desencadear um efeito desfavorável sobre a Devedora e a Emissora, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Devedora e da Emissora.

Instabilidade Cambial. Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Emissora e da Devedora, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de

políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

Alterações na política monetária e nas taxas de juros. O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária - COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no país e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas. Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Emissora e da Devedora, bem como sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao país, podendo, inclusive, afetar as atividades da Emissora e da Devedora, bem como sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

18. Disposições Gerais

18.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos **(i)** são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e **(ii)** só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

18.2. A tolerância e as concessões recíprocas **(i)** terão caráter eventual e transitório; e **(ii)** não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

18.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

18.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas por Assembleia Geral dos CRA, observados os quóruns e matérias previstos neste Termo de Securitização.

18.5. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.6. Este Termo de Securitização e os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

18.7. Para os CRA que estejam custodiados eletronicamente, exceto se de outra forma previsto neste Termo de Securitização, os pagamentos referentes a quaisquer valores a que fazem jus os titulares de CRA serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3.

18.8. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

18.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

18.10. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

18.11. As Partes declaram que conhecem e estão em consonância com todas as leis anticorrupção e anti-lavagem de dinheiro aplicáveis, incluindo as Leis Anticorrupção.

18.12. Cada uma das Partes declara, ainda, individualmente, uma a outra, sem limitação, que: (i) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas leis anticorrupção, anti-lavagem e/ou organizações antissociais e crime organizado; (ii) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem imprópria; (iii) não aceita ou se compromete a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, direta ou indiretamente relacionados ao objeto do presente contrato, que constituam prática ilegal, que atente aos bons costumes, ética, moral e de corrupção sob as leis dos países sede, e onde haja filiais, dos contratantes, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma e (iv) em todas as suas atividades relacionadas a este instrumento, cumprirá, a todo tempo, com todos os regulamentos e legislação anticorrupção e anti-lavagem aplicáveis.

19. Lei e Foro

19.1. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

19.2. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

19.3. As Partes elegem o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas decorrentes ou relacionadas com este Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

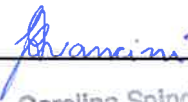
(Restante da página intencionalmente deixado em branco)

Página de assinaturas 1/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 4ª (Quarta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Marfrig Global Foods S.A., celebrado entre RB Capital Companhia de Securitização e SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda..

RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

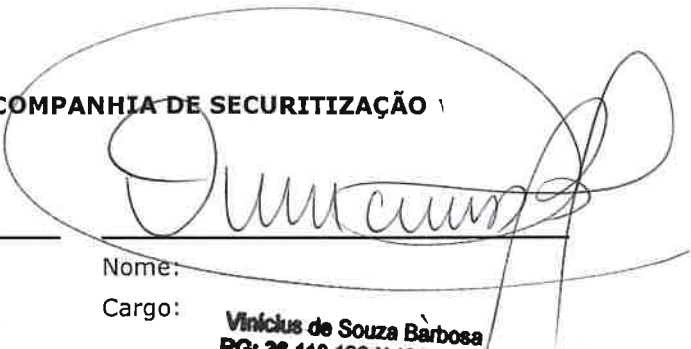
Nome:

Cargo:


Carolina Spindola de
Abreu Avancini
RG: 43.926.522-8 SSP/SP
CPF: 355.688.948-09

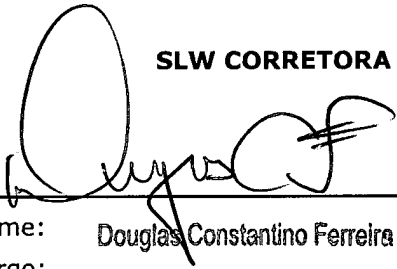
Nome:

Cargo:

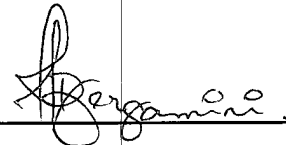

Vinícius de Souza Barbosa
RG: 38.118.122-X (SSP/SP)
CPF: 367.271.638-39

Página de assinaturas 2/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 4ª (Quarta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Marfrig Global Foods S.A., celebrado entre RB Capital Companhia de Securitização e SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.



Nome: Douglas Constantino Ferreira
Cargo:

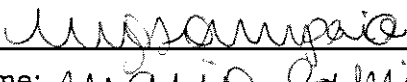


Nome:
Cargo: Fabiana Alves de Mira Bergamini

Página de assinaturas 3/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 4ª (Quarta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Marfrig Global Foods S.A., celebrado entre RB Capital Companhia de Securitização e SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

Testemunhas:

1. 
Nome: **Margarete Buzo**
RG: **RG: 12.267.549-6 SSP/SP**
CPF: **CPF: 070.801.888-22**

2. 
Nome: **Mario Samiolo de Almeida Sampaio Pinto**
RG: **33636915x**
CPF: **36820659890**

ANEXO I - Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio

I. Apresentação

1. Em atendimento ao artigo 9º, inciso I da Instrução CVM 600, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização.

II. Direitos Creditórios do Agronegócio

Título	Instrumento Particular de Escritura da 6ª (sexta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, para Colocação Privada, da Marfrig Global Foods S.A.
Valor de Emissão	R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).
Valor Nominal Unitário	R\$ 1.000,00 (mil reais).
Emitente	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. , sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Avenida Queiroz Filho, nº 1.560, Bloco 5, Torre Sabiá, 3º andar, Sala 301, CEP 05.319-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.853.896/0001-40.

Debenturista	RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO , sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar (parte), CEP 04.538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 02.773.542/0001-22.
Data de Emissão	12 de setembro de 2019.
Data de Vencimento	15 de setembro de 2023.
Atualização Monetária	Não há.
Remuneração das Debêntures	A partir da Data de Integralização (inclusive), as Debêntures farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, equivalentes a 104% (cento e quatro por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI <i>over extra grupo</i> - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no Informativo Diário, disponível em sua página da Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano, conforme apurado em Procedimento de Bookbuilding.
Pagamento da Remuneração	A Remuneração será paga conforme tabela prevista na Cláusula 4.10.1 da Escritura de Emissão (ou na data do resgate antecipado das Debêntures resultante (i) do vencimento antecipado das Debêntures, em razão da ocorrência de um dos Eventos de Inadimplemento, ou (ii) do resgate antecipado das Debêntures, nos termos da Cláusula 4.13 e Cláusula 4.14 da Escritura de Emissão).

Encargos Moratórios	Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata die</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.
----------------------------	---

ANEXO II - Declaração do Coordenador Líder

BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com escritório na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 105, 37º andar, Centro, CEP 20.031-923, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("**CNPJ**") sob o nº 24.933.830/0001-30, neste ato representado na forma de seu estatuto social, para fins de atendimento ao previsto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 4ª (quarta) emissão da **RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar (parte), CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 02.773.542/0001-22, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35300157648, inscrita na CVM sob o nº 18406 ("**Emissora**" e "**Emissão**"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que atestou, em conjunto com a Emissora e com a **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 717, 10º andar, CEP 04530-001, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 50.657.675/0001-86, na qualidade de agente fiduciário, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora, no prospecto da Emissão e no Termo de Securitização (abaixo definido).

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio Série Única da 4ª (quarta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela São Marfrig Global Foods S.A.*" ("**Termo de Securitização**").

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.



Nome: **Fernanda Peres Arraes**
Cargo: **Procuradora**

Nome: **Mariana Boeing R. Araujo**
Cargo: **Procurador**

ANEXO III - Declaração da Emissora



A **RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar (parte), CEP 04.538-132, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia sob o nº 02.773.542/0001-22, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.300.157.648, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 18406, na qualidade de companhia emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 4ª (quarta) emissão ("**Emissão**"), conforme definidos no termo de securitização referente à Emissão, para fins de atender o que prevê o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, **DECLARA** que atestou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no Termo de Securitização (abaixo definido).

Declara, ainda, ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas nos Prospectos da Oferta e no Termo de Securitização.

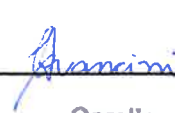
As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 4ª (quarta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Marfrig Global Foods S.A.*", celebrado em 27 de agosto de 2019.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

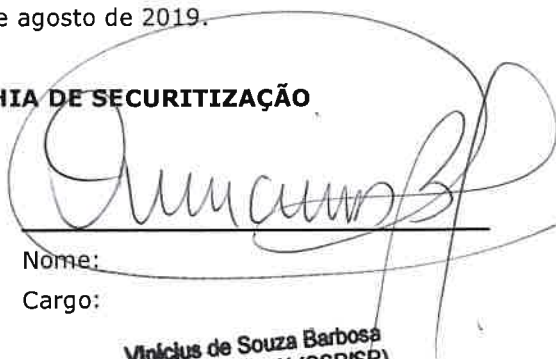
Nome:

Cargo:


**Carolina Spindola de
Abreu Avencini**
RG: 43.926.522-8 SSP/SP
CPF: 355.688.948-09

Nome:

Cargo:


Vinicius de Souza Barbosa
RG: 36.118.122-X (SSP/SP)
CPF: 367.271.638-39

ANEXO IV - Declaração do Agente Fiduciário

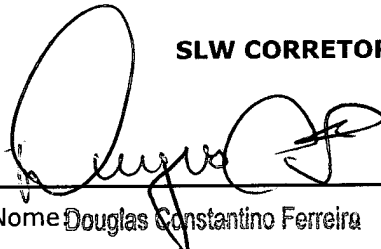


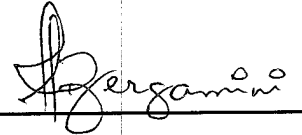
A **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 717, 10º andar, CEP 04530-001, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 50.657.675/0001-86 ("**Agente Fiduciário**"), para fins de atendimento ao previsto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 600, de 1º de agosto de 2018, e do artigo 5º da Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada ("**Instrução CVM nº 583/16**"), na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído no âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 4ª (quarta) Emissão ("**CRA**") da **RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar (parte), CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.773.542/0001-22, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("**JUCESP**") sob o NIRE nº 35300157648 ("**Emissora**" e "**Emissão**"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que **(i)** atestou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no Termo de Securitização (abaixo definido); e **(ii)** nos termos do artigo 5º da Instrução CVM nº 583/16, não se encontra em nenhuma das situações de conflitos que a impeça de exercer a função de agente fiduciário para a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 4ª (quarta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Marfrig Global Foods S.A.*" celebrado em 27 de agosto de 2019.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.


Nome: Douglas Constantino Ferreira
Cargo:


Nome: Fabiana Alves de Mira Bergamini
Cargo:

ANEXO V - Declaração do Custodiante



A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 2º andar, conjunto 202, CEP 01452-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social, na qualidade de instituição custodiante dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio representadas pelas debêntures emitidas em 16 de julho de 2019 pela **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**, sociedade por ações, com registro de companhia aberta perante a CVM com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Queiroz Filho, nº 1.560, Bloco 5, Torre Sabiá, 3º andar, Sala 301, CEP 05.319-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.853.896/0001-40, em favor da **RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar (parte), CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.773.542/0001-22, do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio Série Única da 4ª (quarta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Marfrig Global Foods S.A.*” celebrado em 27 de agosto de 2019 (“**Termo de Securitização**” e “**CRA**”), **DECLARA** à emissora dos CRA, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, que foi entregue a esta instituição, para custódia, 1 (uma) via original de cada um dos Documentos Comprobatórios, sendo eles: **(i)** a Escritura de Emissão; **(ii)** o boletim de subscrição das Debêntures; e **(iii)** o Termo de Securitização.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ANEXO VI - Outras Emissões Agente Fiduciário

Ativo: Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA	
Série: 1ª	Emissão: 2ª
Valor na Data de Emissão: R\$300.000.000,00	
Quantidade de ativos: 300.000	
Data de Emissão: 15/03/2019	
Data de Vencimento: 17/03/2025	
Taxa de Juros: 96% da Taxa DI	
Status: Adimplente	
Garantias: Sem garantais	

Ativo: Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA	
Série: 2ª	Emissão: 2ª
Valor na Data de Emissão: R\$600.000.000,00	
Quantidade de ativos: 600.000	
Data de Emissão: 15/03/2019	
Data de Vencimento: 16/03/2026	
Taxa de Juros: 4,04% acrescido de atualizado monetária pelo IPCA	
Status: Adimplente	
Garantias: Sem garantais	

ANEXO VII - Despesas da Emissão

Prestador de Serviço	Função	Remuneração	Atualização	% Anual
RB Capital Companhia de Securitização	Comissão de estruturação (<i>flat</i>)	R\$ 50.000,00	N/A	0,02000%
	Securitizadora – a descrição de suas funções consta da Cláusula 10 do Termo de Securitização. Taxa de administração cobrada mensalmente.	R\$ 96.000,00	Mensalmente pelo IPCA	0,03840%
SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.	Agente Fiduciário - a descrição de suas funções consta da Cláusula 11 do Termo de Securitização.	R\$ 12.000,00	Anualmente pelo IPCA	0,00120%
Vórtx Distribuidors de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	Custodiante – responsável pela custódia dos Documentos Comprobatórios e eventuais e respectivos aditamentos, conservando em boa guarda toda escrituração, correspondência e demais papéis relacionados ao exercício de suas funções, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante.	R\$ 33.600,00	Anualmente pelo IPCA	0,00336%

Banco Bradesco S.A.	Taxa de implementação <i>flat</i> (Escriturador e Banco Liquidante).	R\$ 3.000,00	N/A	0,00120%
	Escriturador – responsável pela escrituração dos CRA, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Escriturador. Valor mensal. Banco Liquidante – responsável por operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio da B3, conforme o caso, nos termos da Cláusula 4.9 do Termo de Securitização. Valor mensal.	R\$ 144.000,00	Mensalmente pelo IGP-M	0,05760%
Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda.	Taxa de implementação <i>flat</i>	R\$ 80.276,00	N/A	0,00803%
	Agência de Classificação de Risco – responsável por atribuir a nota de classificação de risco para os CRA e por manter tal classificação atualizada trimestralmente, com base no encerramento de cada trimestre civil, de acordo com o disposto no artigo 30, parágrafo 6º da Instrução CVM 480, nos termos do item (xvi) da Cláusula 4.1 do Termo de Securitização. Valor anual.	R\$ 60.207,00	Anualmente pelo IGP-M	0,02408%
KPMG Auditores Independentes	Auditor independente do Patrimônio Separado – responsável por auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, nos termos das Cláusulas 4.19 e 9.7 do Termo de Securitização.	R\$ 20.000,00	Anualmente pelo IGP-M	0,00200%

ANEXO VIII - Cronograma Indicativo da Destinação de Recursos

DATA	PORCENTAGEM EQUIVALENTE AO VALOR TOTAL DA EMISSÃO
Data emissão até 6 meses	12,50%
De 6 meses a 12 meses	12,50%
De 12 meses a 18 meses	12,50%
De 18 meses a 24 meses	12,50%
De 24 meses a 30 meses	12,50%
De 30 meses a 36 meses	12,50%
De 36 meses a 42 meses	12,50%
De 42 meses a 48 meses	12,50%
Total	100,00%

Este cronograma é indicativo e não vinculante, sendo que, caso necessário considerando a dinâmica comercial do setor no qual atua, a Emissora poderá destinar os recursos provenientes da integralização das Debêntures em datas diversas das previstas neste Cronograma Indicativo, observada a obrigação desta de realizar a integral Destinação de Recursos até a Data de Vencimento ou até que a Emissora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos com a Emissão, o que ocorrer primeiro.

Por se tratar de cronograma tentativo e indicativo, se, por qualquer motivo, ocorrer qualquer atraso ou antecipação do Cronograma Indicativo: (i) não será necessário notificar o Agente Fiduciário dos CRA, bem como tampouco aditar esta Escritura de Emissão ou quaisquer outros documentos da Emissão; e (ii) não será configurada qualquer hipótese de vencimento antecipado ou resgate antecipado das Debêntures, desde que a Emissora realize a integral Destinação de Recursos até a Data de Vencimento. Fica facultado à Emissora adquirir montantes de produtos agropecuários do Produtor Rural superiores aos volumes que serão utilizados para realização da Destinação de Recursos no âmbito desta Emissão, tendo em vista a sua demanda sazonal por produtos agropecuários.